



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

SENTENÇA : **TIPO D**
PROCESSO Nº : **8015-66.2014.4.01.3600**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉUS : **ÉDER DE MORAES DIAS E OUTROS**

O **Ministério Público Federal** denunciou **ÉDER DE MORAES DIAS** (CPF nº 346.097.921-68), **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS** (CPF nº 427.884.711-49), **VIVALDO LOPES DIAS** (CPF 109.543.841-72) e **LUIZ CARLOS CUZZIOL** (CPF nº 032.927.338-80) nos seguintes termos:

VII.I - ÉDER DE MORAES DIAS

- 1º FATO: Agindo de forma deliberada, o denunciado Eder de Moraes Dias incorreu na prática do artigo 297, do Código Penal.
- 2º a 15º FATOS: Assim agindo, o denunciado Eder de Moraes Dias incorreu por 14 (catorze) vezes, em concurso material, em razão da habitualidade criminosa, no artigo 16, da Lei nº 7.492/86.
- 16º a 23º FATOS: Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias incorreram por 08 (oito) vezes, em habitualidade criminosa (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art. 29, CP), no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo como crime antecedente o artigo 16, da Lei nº 7.492/86.
- 24º a 29º FATOS: Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Vivaldo Lopes Dias incorreram por 06 (seis) vezes, em habitualidade criminosa (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

29, CP), no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo como crime antecedente o artigo 16, da Lei nº 7.492/86.

- 30º a 37º FATOS: Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Luis Carlos Cuzziol, praticaram o delito de gestão fraudulenta, previsto no artigo 4º, da Lei nº 7.492/86, em concurso de pessoas (a elementar do denunciado Luis Carlos Cuzziol comunica à participação de Eder Moraes no delito), em habitualidade criminosa (quatro vezes), na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Do mesmo modo, Eder de Moraes Dias e Luis Carlos Cuzziol incorreram no delito de Lavagem de Dinheiro, na forma do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por quatro vezes, em habitualidade criminosa, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal;
- 38º FATO: Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias incorreram, em habitualidade criminosa (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art. 29, CP), no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo como crime antecedente o artigo 16, da Lei nº 7.492/86.
Todos estes e entre eles em cúmulo material.

VII.II - LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

- 16º a 23º FATOS: Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias incorreram por 08 (oito) vezes, em habitualidade criminosa (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art. 29, CP), no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo como crime antecedente o artigo 16, da Lei nº 7.492/86;
- 38º FATO: Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias incorreram, em habitualidade criminosa (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art. 29, CP), no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo como crime antecedente o artigo 16, da Lei nº 7.492/86.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Todos estes e entre eles em cúmulo material.

VII.III - VIVALDO LOPES DIAS

- 24º a 29º FATOS: Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Vivaldo Lopes Dias incorreram por 06 (seis) vezes, em habitualidade criminosa (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art. 29, CP), no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo como crime antecedente o artigo 16, da Lei nº 7.492/86.
Todos estes e entre eles em cúmulo material.

VII.IV - LUIS CARLOS CUZZIOL

- 30º a 37º FATOS: Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Luis Carlos Cuzziol, praticaram o delito de gestão fraudulenta, previsto no artigo 4º, da Lei nº 7.492/86, em concurso de pessoas (a elementar do denunciado Luis Carlos Cuzziol comunica à participação de Eder Moraes no delito), em habitualidade criminosa (quatro vezes), na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Do mesmo modo, Eder de Moraes Dias e Luis Carlos Cuzziol incorreram no delito de Lavagem de Dinheiro, na forma do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por quatro vezes, em habitualidade criminosa, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.
Todos estes e entre eles em cúmulo material.

Acerca das imputações acima, o Ministério Público Federal alegou, em síntese, que:

Tramita perante esta 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso o presente IPL nº 182/2012 (7660-27.2012.4.01.3600) que apura os delitos de crimes contra o Sistema Financeiro (art. 16, da Lei nº 7492)



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

e Lavagem de Dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9613), incluindo o crime previsto no artigo 288, do Código Penal.

O inquérito policial indicado demonstra que as empresas Globo Fomento Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, além de seus sócios e de empresas relacionadas com estas, estão a realizar atividades privativas de instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, bem como auxiliar terceiros criminosos a ocultar e dissimular a natureza de recursos provenientes de atividades ilícitas, fatos que configuram, em tese, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de Lavagem de Ativos e de quadrilha (artigos 16 da Lei nº 7.492/86, artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/98 e 288 do Código Penal).

...

IV - DOS FATOS TÍPICOS PRATICADOS

1º FATO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - art. 297, do CP - EDER DE MORAES DIAS

No dia 04 de maio de 2012, na cidade de Cuiabá/MT, o denunciado Eder de Moraes Dias, agindo de modo livre e consciente, falsificou no todo documento público, consistente em falsificar petição do Ministério Público Federal, usando o nome do Procurador da República Thiago Lemos de Andrade.

No dia 19/02/2014, durante o cumprimento da busca e apreensão na residência do denunciado Eder de Moraes Dias, foi apreendida uma petição, como se elaborada por membro do Ministério Público Federal, dirigida ao Juiz Federal Jeferson Schneider, cujo teor da postulação é o decreto da prisão preventiva do denunciado Eder de Moraes Dias, no bojo do IPL 0691/2012 (item 11).

Outrossim, no mesmo item 11 da busca e apreensão na residência do denunciado Eder de Moraes Dias, foi apreendida com a petição falsificada cópia integral do IPL 0691/2012, no sentido de garantir lastro à



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

falsificação realizada.

...

Ó que mais chama a atenção, no entanto, é que juntamente com a cópia de páginas do citado inquérito havia uma cópia de uma suposta representação formulada perante "2ª Vara da Justiça Federal", em 04/05/2012, ao M.M. Magistrado ora titular da 5ª Vara Federal, sem assinatura, mas com o timbre do "Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso" e com o nome do "Procurador Regional da República" THIAGO LEMOS DE ANDRADE. O assunto: "Busca e Apreensão / Prisão Preventiva". O documento que, de forma genérica, menciona a existência de organização criminosa no Estado, passando ao largo da básica fundamentação jurídica, termina com representação em desfavor de "EDER DIAS MORAES". Tal documento não existe nos autos do IPL citado e, em razão dos claros erros em nomes de pessoas ("JEFERSON SCHINAIDER", "EDER DIAS MORAES"), de cargo ("PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA"), apresenta fortes indícios de ser falsificado...

Ao deparar com petição falsificada apreendida, o MPF identifica com muita facilidade a sua falsificação, não apenas pela ausência de protocolo e registro da referida peça perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, mas pela formatação (que não se amolda ao formato de petição), ausência de assinatura, ausência de fundamentação fática e legal (art. 312, do CPP), e por mais duas razões: a primeira não existe "Núcleo de Investigação e Inteligência do Ministério Público Federal/MT"; a segunda consta no rodapé a seguinte inscrição: "pregoeiros@prmt.mpf.gov.br", e não o e-mail do Procurador da República que oficia no feito.

Ou seja, a petição falsificada foi construída sob um documento administrativo que fica à disposição da população no item transparência do sítio eletrônico da Procuradoria da República em Mato Grosso (www.prmt.mpf.mp.br). Como exemplo, publicam-se no site editais de licitação, seus adendos e contratos firmados, constando em todos os documentos o e-



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

mail do pregoeiro da PRMT.

...

Ademais, cumpre destacarmos a possibilidade da prática de extorsão diante desta peça falsificada, ao ser apresentada aos superiores de Eder de Moraes Dias (Governador Silval Barbosa e Senador Blairo Maggi) seja para fins de proteção ou mesmo de angariar vantagem patrimonial, pois em tese, já que o próprio denunciado se declara o homem do caixa em relação a estes agentes políticos, seria uma forma de obter vantagem por inserir sua digital nos crimes praticados em favor do Governador Silval Barbosa e Senador Blairo Maggi.

O denunciado Eder de Moraes Dias sabidamente ciente dos seus ilícitos praticados, artificialmente criou uma peça de postulação de sua própria prisão preventiva, narrando todos os delitos que possui pleno conhecimento que praticou.

...

2º a 15º FATOS - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio - artigo 16, da Lei nº 7.492/86 - EDER DE MORAES DIAS

Nas datas de 24/06/2009, 22/02/2010, 08/07/2009, 28/08/2009, 16/11/2009, 26/01/10, 03/02/2010, 22/02/2010, 09/03/2010, 11/03/10, 19/03/10, 06/01/10 e 07/01/10, nas cidades de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT (contíguas), agindo de modo livre e consciente, o denunciado Eder de Moraes Dias, mediante prévio acordo de vontades com o investigado Gercio Marcelino Mendonça Junior, fez operar, sem a devida autorização do Banco Central, instituição financeira, por catorze vezes em habitualidade criminosa (art. 69, do CP).

Por volta do ano de 2008, o atual Governador Silval Barbosa, à época vice-Governador da gestão de Blairo Maggi, teria procurado Gercio Marcelino Mendonça Junior para fins de realização de empréstimo no



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Na oportunidade, quando novamente Silval Barbosa compareceu no escritório da Globo Fomento (empresa de propriedade de Gércio Marcelino Mendonça Junior), Gercio Marcelino Mendonça Junior teria operado/emprestado o valor solicitado e entregue em mãos de Silval Barbosa vários cheques com valores picados/quebrados, emitidos na conta da empresa Globo Fomento perante o Banco Bradesco (Conta Corrente nº 65400 e 64595, ambas da Agência 1263, Banco Bradesco - 237).

Como forma de garantia do empréstimo, Silval Barbosa entregou a Gercio Marcelino Mendonça Junior uma nota promissória no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), nela constando como emitente e avalista Silva Barbosa e o denunciado Eder de Moraes Dias, respectivamente.

Relata Gercio Marcelino Mendonça Junior que Silval Barbosa apresentou como justificativa para realização do empréstimo que o dinheiro seria utilizado para as eleições municipais do ano de 2008, para fundos do PMDB.

Outrossim, que o próprio Silval Barbosa afirmou que o então Governador Blairo Maggi tinha conhecimento de que tomaria dinheiro emprestado em alguma factoring, visando atender as necessidades do PMDB.

Na sequência, Silval Barbosa não teria relatado a Gercio Marcelino Mendonça Junior a forma que se daria o pagamento do empréstimo, mas que o denunciado Eder de Moraes Dia o procuraria e faria o acerto da dívida.

Foi justamente nesta oportunidade que Eder de Moraes Dias e Gercio Marcelino Mendonça Junior passaram a incorrer de forma habitual na prática do crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, ou seja, fazer operar instituição financeira sem autorização do Banco Central.

Este primeiro empréstimo, como os demais tomados em sequência pelo grupo de Silval Barbosa e Blairo Maggi, eram pagos por meio de um sistema de conta-corrente gerenciado pelo denunciado Eder de Moares Dias, que fazia repasses de dinheiro em favor de Silval Barbosa, Blairo Maggi, de



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

si próprio, de sua esposa Laura Tereza da Costa Dias e Vivaldo Lopes Dias, os três últimos denunciados nesta peça.

...

Em razão da prerrogativa de foro neste momento de Silval Barbosa (Governador de Mato Grosso) e Blairo Maggi (Senador da República), nesta denúncia estaremos apenas imputando os delitos em que Eder de Moraes Dias foi beneficiado.

Destacamos, inicialmente, que a necessidade de ser tomado empréstimo perante empresários, ora proprietários de factorings, é justamente o fato de que a finalidade para qual se destinava não seria possível mediante instituição financeira, que funciona com autorização do Banco Central.

No mesmo sentido, como a finalidade do empréstimo era ilícita, o denunciado Eder de Moraes Dias solicitava que nos empréstimos concedidos por Gércio Marcelino Mendonça Junior, este repassasse a quantia solicitada mediante cheques da Globo Fomento e/ou Comercial Amazônia de Petróleo (de sua propriedade), em valores picados/quebrados, sendo que todos os cheques eram na forma de endosso em branco, justamente para transformar em título ao portador (o cheque endossado em branco, com a simples assinatura nas costas do título, circula como cheque ao portador).

...

A forma de pagamento dos empréstimos também não poderia ser utilizada perante instituição financeira, vez que possui obrigação legal de informar ao COAF as operações suspeitas.

Linhas acima, demonstrou-se que mediante orientação de Eder de Moraes Dias, o acusado Gercio Marcelino Mendonça Junior operou empréstimos a Eder Moraes, Silval Barbosa e Blairo Maggi em esquema "conta-corrente".

Assim o sistema "conta-corrente" de débitos perante Gercio Marcelino Mendonça Junior era amortizado por créditos oriundos, em especial das empresas Todeschini Construtora Terraplanagem, Tocantins Advocacia Ltda,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Sistema Único de Comunicação Social e Encomind Engenharia e Indústria Ltda.

Ressaltamos que estas empresas que creditavam recursos nas contas correntes das empresas Globo Fomento Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo nunca mantiveram qualquer relação comercial, empresarial ou societária que justificasse a transferência de crédito. Ao contrário, o denunciado Eder de Moares Dias informava a Gercio Marcelino Mendonça Junior a respeito dos depósitos e após davam baixa parcial no saldo devedor.

...

Relatamos algumas situações exemplificativas (Caso Tocantins Advocacia - Todeschini - Encomind - fatos apurados no IPL 182/2012 - 7660-27.2012.4.01.3600), que elucidam como o saldo devedor era amortizado:

Foi utilizado um engenhoso esquema para ocultar a origem e natureza dos recursos utilizados para pagamento dos empréstimos, com a utilização, mais de uma vez, de pessoas jurídicas interpostas para realização de transferências bancárias, havendo indícios de que os recursos empregados nesse esquema sejam resultado de desvios de recursos públicos do Estado de Mato Grosso.

Ainda, os empréstimos podiam ser concedidos em algumas ocasiões, mediante depósitos/transferências em favor de empresas indicadas por EDER DE MORAES DIAS...

A respeito das operações com a ENCOMIND, Gercio Marcelino Mendonça Junior esclareceu que todas foram realizadas no interesse do grupo composto por EDER MORAES, BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, que nunca teve relação comercial com a referida empresa. Em outros termos: quase R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) transitaram nas contas das empresas GLOBO FOMENTO e COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO em razão da relação de "conta-corrente" mantida com GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR por BLAIRO MAGGI, SILVAL BARBOSA e EDER DE MORAES DIAS, este último como operador e



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

longa manus dos dois primeiros.

...

Ainda no que tange à relação de "conta-corrente" mantida com o grupo, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR menciona os créditos recebidos a partir da empresa TODESCHINI CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM...

Os casos ilustrados acima são apenas substratos probatório para demonstrar nesta peça acusatória os fatos típicos praticados por Eder de Moraes Dias em benefício próprio, vez que os demais beneficiados possuem foro constitucional em Tribunais Superiores.

*Na planilha abaixo identificamos 14 situações habituais da prática do crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86. Em todas elas, a empresa Globo Fomento Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo, de propriedade de Gércio Marcelino Mendonça Junior **realizam empréstimos em favor de Eder de Moraes Dias**, transferindo o valor do empréstimo nas contas de Laura T Costa Dias ME (de propriedade da denunciada Laura Tereza Costa Dias), Brisa Consultoria e Assessoria (de propriedade do denunciado Vivaldo Lopes Dias) e Circuito Automóveis Ltda ME (em nome do cunhado de Eder de Moraes Dias).*

Vejamos os 14 fatos imputados:

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco- Ag-Conta
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	24/06/09	R\$ 45.500,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	554134	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/10	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	683117	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	08/07/09	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	96639	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	28/08/09	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	908592	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	16/11/09	R\$ 70.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	937166	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/01/10	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	669754	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/10	R\$ 150.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	683384	10.143.802/0001-04 CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA ME 341-1130-352667
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	11/03/10	R\$ 50.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	451548	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	03/02/10	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	992917	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente)	22/02/10	R\$ 75.000,00	D	120 - transferência bancária	TED - TRANSF ELET DISPON	684104	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER em 13/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11629563600272.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

GLOBO FOMENTO LTDA				(DOC, TED)			820-1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	09/03/10	R\$ 45.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	348555	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	19/03/10	R\$ 50.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	777191	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239
237-1263-808008 (conta corrente) COMERCIAL DE AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA	06/01/10	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	927784	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239
237-1263-808008 (conta corrente) COMERCIAL DE AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA	07/01/10	R\$ 150.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	980534	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239

Primeiro, as operações acima indicadas se referem a solicitações feitas em nome de Eder de Moraes Dias e em benefício próprio. Segundo, as operações delineadas não se configuram atividade de factoring.

Por todo o exposto, o denunciado Eder de Moraes Dias auxiliou na execução do delito, seja como mentor intelectual e principal coordenador do esquema conta-corrente, firmado com as empresas Globo Fomento Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, de propriedade de Gercio Marcelino Mendonça Junior.

Assim agindo, o denunciado Eder de Moraes Dias incorreu por 14



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

(catorze) vezes, em concurso material em razão da habitualidade criminosa, no artigo 16, da Lei nº 7.492/86.

16 ° a 23° FATO - LAVAGEM DE DINHEIRO - art. 1º, da Lei nº 9.613/98 - EDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

Nos dias 24/06/2009, 22/02/2010, 08/07/2009, 28/08/2009, 16/11/2009, 26/01/2010, 22/02/2010 e 11/03/2010, nas cidade de Cuiabá e Várzea Grande/MT (cidades contíguas), os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias, agindo de modo livre e conscientes, mediante prévio ajuste de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, na forma do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, em habitualidade criminosa e concurso de pessoas.

Seguindo a explicação delineada no tópico acima, os recursos provenientes de empréstimos solicitados por Eder de Moraes Dias a Gercio Marcelino Mendonça Junior, visando benefício próprio, mas feito no interesse do sistema de "conta-corrente" mantido entre estes, por oito vezes, em habitualidade criminosa, o denunciado Eder de Moares Dias solicitou a Gercio Marcelino Mendonça Junior que na execução do empréstimo, depositasse parte dos valores nas contas-correntes das empresas Laura T Costa Dias ME, de propriedade da denunciada Laura Tereza da Costa Dias (sete vezes), e Circuito Automóveis Ltda. ME (uma vez), em nome do irmão da denunciada Laura Tereza da Costa Dias, portanto também cunhado do denunciado Eder de Moraes Dias.

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco- Ag-Conta
237-1263-645958 (Conta Corrente)	24/06/09	R\$ 45.500,00	D	120 - transferência bancária	TED - TRANSF ELET DISPON	554134	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

GLOBO FOMENTO LTDA				(DOC, TED)			
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/10	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	683117	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	08/07/09	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	96639	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	28/08/09	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	908592	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	16/11/09	R\$ 70.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	937166	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/01/10	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	669754	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/10	R\$ 150.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	683384	10.143.802/0001-04 CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA ME 341-1130-352667
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	11/03/10	R\$ 50.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	451548	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER em 13/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11629563600272.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Com base na análise das informações bancárias carreadas aos autos, verificou-se que em 22/02/2010, a Globo Fomento Ltda transferiu, de uma só vez, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a empresa Circuito Automóveis Ltda. ME. Enquanto que para a empresa Laura T Cosa Dias ME as transferências totalizaram a quantia de R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

A denunciada Laura Tereza da Costa Dias compareceu à Delegacia de Polícia Federal para prestar esclarecimentos no dia 11 de dezembro de 2013. Confirmou ser a representante legal da empresa em questão e que, segundo ela, estava com suas atividades encerradas atualmente. A partir daí, as informações prestadas por ela começaram a seguir um rumo indicativo de que LAURA TEREZA DA COSTA DIAS não fazia a mínima ideia a respeito da empresa criada em seu nome.

Com efeito, apesar de ter afirmado que a empresa tinha encerrado suas atividades, afirmou: que não se recorda quando as atividades foram encerradas, não tendo como precisar a data e há quanto tempo.

...

Na verdade, a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, CNPJ 01.213.596/0001-70, conforme extrato do Cadastro Nacional de Empresas (relatório de análise nº 03) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (posterior a sua oitiva), está registrada no endereço residencial dos denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias (Condomínio Florais Cuiabá) e tem como objeto eventos em geral, além de gravação de som e edição de música:

...

A oitiva revelou que a denunciada Laura Tereza da Costa Dias atua como "testa de ferro" de seu esposo Eder de Moraes, ou seja, atua como pessoa responsável pelo empreendimento de outrem e se assume como tal, no intuito de que o nome do seu esposo não apareça ou não seja vinculado a empreitada criminosa.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Durante a oitiva, Laura Tereza da Costa Dias assumiu a propriedade da empresa e sua administração, relatando que a parte "burocrática" quem cuida é uma contadora de nome Elda, que não sabe o sobrenome, nem ao menos os dados da contadora.

E mais, não tinha nem ao menos ciência que a sede da empresa coincide com seu endereço residencial, mas ainda assim assegurou que é responsável pela administração!!!

Por fim, assegurou que a empresa estaria encerrada/inativa, quando a consulta de cadastro nacional da pessoa jurídica, emitida pela Receita Federal, em data posterior a sua oitiva, demonstra que a empresa permanece ATIVA.

O fato é que a pessoa jurídica foi constituída em nome estava sendo utilizada, exclusivamente, para movimentar valores, incluindo os R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais) oriundos da GLOBO FOMENTO, transferidos para sua conta no período entre junho de 2009 e fevereiro de 2010. Salienta-se que, apesar do vulto das transferências, Laura Tereza da Costa Dias sequer se lembrava da existência da conta, nem das transferências, indicando sua atuação como "testa de ferro", já que assume e se apresenta como responsável pela administração da empresa.

Ainda, a denunciada Laura Tereza da Costa Dias se coloca na posição de "testa de ferro" de modo consciente e sustenta a farsa empreendida entre ela e seu esposo, o denunciado Eder de Moraes Dias.

Todos estes elementos de prova indicam a nítida intenção dos denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias, que era justamente criar um meio de dissimulação do dinheiro ilícito (art. 16, da Lei nº 7.492/86).

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Desta feita, a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem (art. 16, da Lei nº 7.492/86), os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias movimentaram o dinheiro para uma conta de duas pessoas jurídicas: LAURA TEREZA DA COSTA - ME CNPJ 01.213.596/0001-70 - Banco 3 - Agência 22 - Conta Corrente 71250-6 e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA ME - CNPJ 10.143.802/0001-04 - Banco 341 - Agência 1130 - Conta Corrente 35266-7.

A colocação ocorreu por meio de depósitos (transferências eletrônicas - TED's), e para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os denunciados aplicaram técnica sofisticada e cada vez mais dinâmica, tal como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie, tal como garagem de automóveis e empresa de gravação de som e edição de música.

Na sequência, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias foram responsáveis pela ocultação. Nesta etapa, dirigiram o dolo finalístico para quebra da cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os denunciados movimentaram de forma eletrônica, transferindo os ativos para as contas destas empresas.

Por fim, na integração, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias incorporaram os ativos formalmente ao sistema econômico, seja por meio de aquisição de bens ou suposta geração de lucro.

Pelo exposto, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias distanciaram os recursos emprestados dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; disfarçaram de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

terceiro, a disponibilizaram o dinheiro novamente, depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias incorreram por 08 (oito) vezes, em habitualidade criminosa (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art. 29, CP), no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo como crime antecedente o artigo 16, da Lei nº 7.492/86.

**24º a 29º FATO - LAVAGEM DE DINHEIRO - art. 1º, da Lei nº 9.613/98 -
EDER DE MORAES DIAS e VIVALDO LOPES DIAS**

Nos dias 03/02/2010, 22/02/2010, 09/03/2010, 19/03/2010, 06/01/2010 e 07/01/2010, nas cidade de Cuiabá e Várzea Grande/MT (cidades contíguas), os denunciados Eder de Moraes Dias e Vivaldo Lopes Dias, agindo de modo livre e conscientes, mediante prévio ajuste de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, na forma do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, em habitualidade criminosa e concurso de pessoas.

Seguindo a explicação delineada no tópico acima, os recursos provenientes de empréstimos solicitados por Eder de Moraes Dias a Gercio Marcelino Mendonça Junior, visando benefício próprio, mas feito no interesse do sistema de "conta-corrente" mantido entre estes, por seis vezes, em habitualidade criminosa, o denunciado Eder de Moares Dias solicitou a Gercio Marcelino Mendonça Junior que na execução do empréstimo, depositasse parte dos valores na contas-corrente da empresa Brisa Consultoria e Assessoria, de propriedade do denunciado Vivaldo Lopes Dias.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Aqui merece destaque registrar a relação de amizade, confiança e suporte existente entre os denunciados Eder de Moares Dias e Vivaldo Lopes Dias.

O primeiro foi Secretário de Estado de Fazenda, na gestão do Governador Blairo Maggi (2006-2010), e também na atual gestão do Governador Silval Barbosa (2010-2014).

No período em que Eder de Moraes ocupava a cadeira de Secretário da SEFAZ/MT (gestão de 21.02.2008 a 30.03.2010), o denunciado Vivaldo Lopes Dias era o Secretário-Adjunto da SEFAZ/MT.

Com a saída de Éder Moraes para assumir a Chefia da Casa Civil de MT, o denunciado Vivaldo Lopes Dias, também o acompanhou assumindo o cargo de Secretário-Adjunto da Casa Civil.

...

Na versão apresentada pelo denunciado Vivaldo Lopes Dias, em tese, teria ocorrido um único depósito de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a pretexto de auxiliar o recebimento de dinheiro para finalidade de pagamento de contas do Mixto Esporte Clube.

Consoante planilha abaixo, efetivamente ocorreu um depósito de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na conta corrente da empresa Brisa Consultoria e Assessoria, no dia 22/02/2010. Contudo, não foi o único.

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco- Ag-Conta
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	03/02/10	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	992917	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO	22/02/10	R\$ 75.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	684104	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER em 13/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11629563600272.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

LTDA							
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	09/03/10	R\$ 45.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	348555	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	19/03/10	R\$ 50.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	777191	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239
237-1263-808008 (conta corrente) COMERCIAL DE AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA	06/01/10	R\$ 100.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	927784	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239
237-1263-808008 (conta corrente) COMERCIAL DE AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA	07/01/10	R\$ 150.000,00	D	120 - transferência bancária (DOC, TED)	TED - TRANSF ELET DISPON	980534	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA 399-820-1076239

Em todo o período compreendido de 06/01/2010 a 19/03/2010, a pedido, indicação e orientação do denunciado Eder de Moares Dias, as empresas de Gercio Marcelino Mendonça Junior, quais sejam Globo Fomento e Comercial Amazônia de Petróleo, transferiram para a conta de Brisa Consultoria e Assessoria, de propriedade do denunciado Vivaldo Lopes Dias, o somatório de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Registramos que Gercio Marcelino Mendonça Junior ou qualquer de suas empresas não são patrocinadoras do Mixto Esporte Clube. O que de fato ocorreu é na operação do sistema de conta-corrente mantido entre Gercio Marcelino Mendonça Junior e o denunciado Eder de Moraes Dias, no



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

interesse e ciência de Silval Barbosa e Blairo Maggi, para viabilização do empréstimo concedido, ora se emitia cheques sequenciais com valores quebrados e com endosso em branco, ora se realizava transferência eletrônica para contas correntes indicadas por Eder de Moraes Dias, tal como ocorreu no caso da Brisa Assessoria e Consultoria.

A empresa Brisa Consultoria e Assessoria nunca prestou serviço ou entabulou relação comercial com Gercio Marcelino Mendonça Junior ou uma de suas empresas, Globo Fomento e Comercial Amazônia de Petróleo. A empresa Brisa Consultoria e Assessoria consta na verdade na lista do conta corrente entabulado entre Eder de Moraes Dias e Gercio Marcelino Mendonça Junior.

...

O fato é que a pessoa jurídica Brisa Assessoria e Consultoria estava sendo utilizada, exclusivamente, para movimentar valores, incluindo os R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) oriundos da GLOBO FOMENTO e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, transferidos para sua conta no período 06/01/2010 a 19/03/2010.

Todos estes elementos de prova indicam a nítida intenção dos denunciados Eder de Moraes Dias e Vivaldo Lopes Dias, que era justamente criar um meio de dissimulação do dinheiro ilícito (art. 16, da Lei nº 7.492/86).

...

Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Vivaldo Lopes Dias incorreram por 06 (seis) vezes, em habitualidade criminosa (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art. 29, CP), no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo como crime antecedente o artigo 16, da Lei nº 7.492/86.

30º ao 37º FATO - GESTÃO FRAUDULENTA - art. 4º, da Lei nº 7.492/86 (quatro vezes) - LAVAGEM DE DINHEIRO - art. 1º, da Lei nº 9.613/98 (quatro vezes) - EDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Nas datas de 14/10/2009, 22/12/2009, 21/12/2010 e 25/02/2011, na cidade de Cuiabá/MT, os denunciados Eder de Moraes Dias e Luis Carlos Cuzziol, agindo de modo livre e conscientes, mediante prévio ajuste de vontades, geriram fraudulentamente instituição financeira, violando o artigo 4º, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29, do CP e em habitualidade criminosa (art. 69, CP).

Outrossim, nas datas de 14/10/2009, 22/12/2009, 21/12/2010 e 25/02/2011, na cidade de Cuiabá/MT, os denunciados Eder de Moraes Dias e Luis Carlos Cuzziol, agindo de modo livre e conscientes, mediante prévio ajuste de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente de infração penal (art. 4º, da Lei nº 7.492/86), violando o artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 29, do CP e em habitualidade criminosa (art. 69, CP).

Com efeito, entre outubro de 2009 e dezembro de 2010, LUIS CARLOS CUZZIOL, na condição de Superintendente do Banco Industrial e Comercial S/A na cidade de Cuiabá - BICBANCO, em associação com e no interesse de EDER DE MORAES DIAS (e pessoas em nome das quais este último agia), concedeu empréstimos fraudulentos (simulados) que totalizaram, pelo menos, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), à empresa COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO LTDA., a qual foi usada como pessoa interposta com o fim de ocultar os verdadeiros destinatários dos recursos e fins em que seriam empregados.

Destacamos que esta peça acusatória delimita a seguintes cédulas de crédito bancário:

- a) Cédula de Crédito Bancário nº 1072183, datada de 14/10/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);*
- b) Cédula de Crédito Bancário nº 1080477, datada de 22/12/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado*



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais);

c) Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, datada de 21/12/2010, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

d) Cédula de Crédito Bancário nº 1131607, datada de 25/02/2011, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Diante das operações fraudulentas (empréstimos e movimentações de contas), valores envolvidos, e detalhes das transações, demonstram de modo palmar que estas foram praticadas com o conhecimento e no interesse de BLAIRO BORGES MAGGI (ex-Governador do Estado e atual Senador da República), em nome de quem EDER DE MORAES DIAS supostamente operava. As operações ocorreram, também, com conhecimento e autorização de SILVAL DA CUNHA BARBOSA (atualmente Governador do Estado de Mato Grosso). Outra circunstância que emerge da narrativa é o suposto conhecimento das fraudes - e autorização para que fossem levadas a cabo - por parte de JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, conhecido como "Binho", Presidente do BICBANCO, o qual teria ordenado ao Superintendente da instituição bancária em Mato Grosso, LUIS CARLOS CUZZIOL, que "atendesse a todas as necessidades financeiras de EDER MORAES".

Ainda no contexto do crime de gestão fraudulenta, evidenciou-se que, em fevereiro de 2011, valendo-se do mesmo modus operandi, LUIS CARLOS CUZZIOL anuiu a concessão de empréstimo simulado - também em nome da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA - cuja verdadeira finalidade era o "levantamento" da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA; conforme demonstrado mais adiante, os valores decorrentes dessa transação foram retirados da conta da AMAZONIA PETROLEO mediante transferências para contas de empresas interpostas indicadas pelo citado Deputado Estadual.

Considerando-se a forma em que o ocorreram as operações e os fins a que se destinavam, praticaram o crime de gestão fraudulenta, tipificado



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

no art. 4º da Lei 7.492/86, EDER DE MORAES DIAS, LUIS CARLOS CUZZIOL e GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR.

Pela forma como o dinheiro saía das contas da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, detalhada na sequência, bem como a forma como se davam os pagamentos, as pessoas acima referidas incidiram, ainda, em tese, na prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98.

...

Evidenciou-se que a conta era de fato manejada por e no interesse de EDER DE MORAES com a participação direta do Superintendente da Instituição LUIS CARLOS CUZZIOL, tendo se operado a abertura de contas para fluxo de valores para fins diversos - mas jamais como verdadeiros empréstimos no interesse das atividades regulares da rede de postos de combustíveis COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. EDER DE MORAES, com conivência de LUIS CARLOS CUZZIOL (sem o qual tais operações não teriam vingado), chegava a repactuar os empréstimos simulados quando não conseguia saldá-los,...

Em suma: há fartos elementos de prova quanto à ocorrência do crime de gestão fraudulenta, que, no presente caso, se consubstancia: a) na concessão de empréstimos simulados, em nome de pessoas jurídicas interpostas, mas destinado de fato a terceiros, para fins ilegais (alimentação financeira do "SISTEMA", isto é provável compra de apoio político; financiamento de campanha eleitoral; pagamentos de outros empréstimos tomados no "mercado financeiro paralelo" estabelecido no Estado); b) na não exigência de garantias ou garantias insuficientes, exemplo de simples aval, como no caso de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR; c) repactuação dos empréstimos, quando não saldados, a fim de encobrir a fraude (seu caráter simulado); d) manejo das contas abertas em nome da COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA, pelos interessados nos valores obtidos fraudulentamente, por vezes sem participação ou



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

conhecimento do representante legal da empresa titular das contas abertas; e) quitação de parte dos empréstimos mediante transferências feitas por pessoas jurídicas interpostas, a exemplo do caso da TODESCHINI (conforme se vê nos extratos bancários), mediante transação absolutamente atípica, com características de lavagem de dinheiro: crédito de R\$ 2.485.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) de uma só vez, sem nenhum negócio aparente subjacente à transação; f) transferências, em grandes somas para terceiros: a exemplo das transferências feitas sob indicação do Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA para as empresas SUPERMERCADO MODEL, BAGGIO E CIA e JVP FACTORING.

Assim agindo, os denunciados Eder de Moraes Dias e Luis Carlos Cuzziol, praticaram o delito de gestão fraudulenta, previsto no artigo 4º, da Lei nº 7.492/86, em concurso de pessoas (a elementar do denunciado Luis Carlos Cuzziol comunica à participação de Eder Moraes no delito), em habitualidade criminosa (quatro vezes), na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

...

Do mesmo modo, Eder de Moraes Dias e Luis Carlos Cuzziol incorreram no delito de Lavagem de Dinheiro, na forma do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por quatro vezes, em habitualidade criminosa, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

38º FATO - LAVAGEM DE DINHEIRO - art. 1º, da Lei nº 9.613/98 - EDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

No dia 28 de agosto de 2013, na cidade de Cuiabá/MT, os denunciados Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias, agindo de modo livre e conscientes, mediante prévio ajuste de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, na forma do artigo 1º, da Lei nº



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

9.613/98, em habitualidade criminosa e concurso de pessoas.

As circunstâncias começaram a ser esclarecidas quando, após a oitiva, procedeu-se à análise dos documentos relacionados a LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, encontrados na sede da empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., a partir dos quais foi possível identificar por quem seu nome e empresa estariam sendo utilizados.

...

A pasta continha diversos documentos em seu interior, parte deles referentes à aquisição do **Posto Santa Carmem Ltda., CNPJ 05.121.307/0001-64**, pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo, pelo valor, declarado no contrato, de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Destacamos o contrato que consubstancia a referida transação, que é datado de **28 de agosto de 2013**.

O Posto Santa Carmen Ltda tem como sócios: a) **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS**, CPF 427.884.711-49 e b) **EDER DE MORAES DIAS JUNIOR**, CPF 036.432.691-37. Este último, nascido em 08/09/1995, é filho de **EDER DE MORAES DIAS** e Laura Tereza da Costa Dias. Eder de Moraes Dias Junior, atualmente, conta com 18 anos de idade.

O referido posto de combustíveis, conforme a sétima alteração contratual/consolidação (cuja cópia também consta da pasta apreendida), tinha como sócios **BRUNO BORGES e KAROLINE MONTEIRO DIAS PEREIRA BORGES**, os quais, nesse ato, transferiram suas cotas - retirando-se da sociedade na seqüência - aos dois sócios acima citados (Laura Tereza e Eder Junior). A alteração foi registrada na Junta Comercial em **27/05/2013**. Na época da alteração, Eder de Moraes Dias Junior era menor, e foi assistido, no negócio, por sua mãe, Laura.

Especificamente sobre a transação (7ª alteração contratual do Posto Santa Carmem), consta do documento que Laura Tereza da Costa Dias adquiriu 597.000 cotas (totalizando 99.50% do capital social), no valor de **R\$ 597.000,00** (quinhentos e noventa e sete mil reais). Eder de Moraes Dias Junior adquiriu 3.000 cotas (0.5%), no valor de **R\$ 3.000,00 (três**



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

mil reais).

Três meses depois de adquirir o Posto Santa Carmem, por R\$ 600.000,00 (considerando-se o valor de aquisição das cotas de capital social), Laura Tereza da Costa Dias, sócia administradora da empresa (que de fato pertence a EDER DE MORAES DIAS), vendeu o fundo de comércio (leia-se: o posto) à Comercial Amazônia de Petróleo, representada por Gercio Marcelino Mendonça Junior. Nesse processo, EDER DE MORAES aumentou seu patrimônio, mediante uma operação de venda de fundo de comércio realizada em nome de sua esposa.

Identifica-se acima uma sequência de atos de lavagem - primeiro, a aquisição de posto de combustível em nome de terceiro, laranja (in casu, LAURA TEREZA DA COSTA DIAS), a fim de dar aparência lícita a recursos obtidos por meio ilícito, conforme indícios carreados aos autos (recursos originários de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, incluindo operação ilegal de instituição financeira e gestão fraudulenta de instituição financeira, conexos, ainda, com casos de desvios de recursos públicos com o escopo de quitar os empréstimos; o segundo, na sequência, consubstanciado na venda do fundo de comércio, distanciando os recursos, cada vez mais, de sua verdadeira origem.

A denúncia foi recebida em **05/05/2014** (fls. 450/454). Devidamente citados, os réus apresentaram defesa escrita (fls. 648/662, 760/771, 772/841 e 844/854).

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às defesas escritas (fls. 1189/1248).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

A absolvição sumária foi rejeitada (fls. 1658/1679).

As testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas técnicas foram ouvidas conforme termos de audiências juntados ao processo às fls. 1841/1845, 2145/2148, 2222/2225, 2330/2333 e 2440/2442.

No termo de audiência de fls. 2440/2442, o processo foi desmembrado em relação ao acusado **VIVALDO LOPES DIAS**. E, ainda, por meio de decisão, fls. 2461/2465, o processo também foi desmembrado em relação ao acusado **ÉDER DE MORAES DIAS**, exclusivamente, em relação aos fatos 24º a 29º.

Os interrogatórios dos acusados vieram às fls. 2499/2501, 2587/2590, 2689/2691, 2700/2701 e 2936/2938.

Na fase das diligências (art. 402 do CPP), o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fl. 2942); o acusado **ÉDER DE MORAES DIAS** requereu várias providências, diligências e a inquirição de testemunhas referidas (fls. 2974/2978); enquanto que os acusados **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS** e **LUIS CARLOS CUZZIOL** nada requereram (fl. 2979). Todos os requerimentos foram apreciados por meio da decisão de fls. 2981/2990.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

As testemunhas e informantes referidos foram ouvidos conforme termo de audiência de fls. 3187/3189.

As alegações finais do **Ministério Público Federal** vieram às fls. 4171/4640.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS ingressou com exceção de suspeição, a qual foi recusada (fls. 5248).

O acusado **LUIS CARLOS CUZZIOL** apresentou alegações finais às fls. 5312/5958, oportunidade na qual, ademais de preliminares, requereu a absolvição do acusado.

A acusada **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS** apresentou alegações finais às fls. 5961/6008, oportunidade na qual, ademais de preliminares, requereu a absolvição da acusada.

O acusado **ÉDER DE MORAS DIAS** apresentou alegações finais às fls. 6248/6446, oportunidade na qual, ademais de preliminares, requereu a absolvição do acusado.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS juntou documentos (fls. 6828/6830), assim como reiterou as alegações finais (fl. 6831).

A empresa REPÚBLICA COMUNICAÇÕES LTDA requereu vista dos autos (fl. 6833).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

A acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS juntou documentos (fls. 6836/7406).

O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 7412/7437).

Sobre os novos documentos juntados, determinei que fossem ouvidos o Ministério Público Federal e posteriormente as defesas técnicas (fl. 7439).

É o breve relato. **Decido.**

Homologo a desistência de inquirição da testemunha PAULO ABI ACKEL, conforme requerimento do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL (fl. 5286).

Indefiro o pedido de vista da empresa REPÚBLICA COMUNICAÇÕES LTDA por não ser parte nos autos (fl. 6833).

1. Preliminares.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

1.1. Usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inquérito Policial nº 524/2010. Investigação de autoridade com prerrogativa de foro. Deputado Estadual e Juiz Federal.

Sem razão as defesas técnicas dos acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL. O **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010- SR/DPF/MT) foi instaurado para *"apurar os fatos narrados nos documentos em epígrafe que, em suma, anunciam que a empresa GLOBO FOMENTO MERCANTIL vem atuando como instituição financeira sem autorização para tal e auxiliando criminosos no branqueamento de capitais advindos de atividade ilícita"* (fls. 2, Volume I, Apenso II, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600).

Ao contrário do alegado pela defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS, em nenhum momento, no âmbito do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT foi decretada qualquer medida cautelar de produção de provas contra autoridades com prerrogativa de foro ou sequer autorizado pelo juízo a investigação ou a coleta de depoimento por parte da Polícia Federal dessas mesmas autoridades.

Pelo contrário, na primeira oportunidade em que vislumbrou-se a existência de indícios de que uma autoridade com



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

prerrogativa de foro, no caso, Juiz Federal, poderia ser autor de crime, o juiz que me antecedeu no feito, **imediatamente**, declinou da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, remetendo àquela Corte os autos originais do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT (Volume IV, Apenso III, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600).

Nessa mesma decisão judicial foi determinado o desmembramento da investigação por meio da extração de cópia integral do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT para fins de instauração do **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), cujo objeto de investigação passou a ser exclusivamente *"os delitos tipificados nos art. 16 da Lei nº 7.492/86, art. 288 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, praticados, em tese, pelas pessoas à frente e intimamente relacionadas com as empresas GLOBO FOMENTO MERCANTIL e COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA"* (fl. 2, Volume I, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600).

A defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS no afã de obter a nulidade dos elementos de informação produzidos no IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT, enquanto tramitou por esse juízo, equipara situações jurídicas absolutamente distintas para alcançar a conclusão pretendida. Vale dizer, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz nítida **distinção** entre **(a)** a simples menção a



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

nome de autoridades com prerrogativa de foro e **(b)** a existência de indícios de autoria de crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro. Essa distinção conceitual promovida pelo Supremo Tribunal Federal é fundamental para a divisão e fixação da competência entre as diversas instâncias da Justiça, pois somente na hipótese de existirem indícios de autoria de crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro é que se poderá falar em competência dos Tribunais e, se for o caso, usurpação de competência pelo juízo de primeira instância.

O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades com prerrogativa de foro em depoimentos ou documentos, assim como a simples participação em diálogo com investigado cujas comunicações estão interceptadas, por si só, não implica na usurpação da competência dos Tribunais. Neste sentido: **Rcl 2.101 AgR/DF**, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002 PP-00088; **HC 82.647/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 25/04/2003 PP-00065; **Inq 1.819 AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 25/11/2005 PP-00006; **Inq 2.996/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-205 DIVULG 15/10/2013 PUBLIC 16/10/2013.

As passagens do inquérito policial nas quais o nome de autoridade com prerrogativa de foro, no caso, Deputado Estadual José Geraldo Riva, é mencionada não importam ou configuram a



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

existência de indícios de autoria de crime dessa mesma autoridade, pois tanto o depoimento da testemunha Karina Nogueira Peres como os diálogos nos quais o Deputado Estadual participou ao conversar com pessoa investigada, não configuraram a existência de indícios de autoria de crime. Da mesma forma, a referência do nome do parlamentar em relatório policial ou a realização de diligência para apurar fato envolvendo algum familiar do parlamentar, por si só, não importam na existência de indícios de autoria de crime do parlamentar, porque do contrário seria presumir a culpa e não a inocência da referida autoridade.

Muito embora a defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS insista que teria ocorrido usurpação de competência pelo juízo de primeira instância, porque autoridade com prerrogativa de foro estaria sendo investigada, em nenhum momento aponta em sua extensa defesa escrita qual teria sido, em tese, o crime objeto de investigação cometido pela autoridade com prerrogativa de foro. **O silêncio da defesa é eloquente.** Vale dizer, não imputa qualquer crime à autoridade com prerrogativa de foro por uma simples impossibilidade material, isto é, porque não existe, até o desmembramento do inquérito policial, qualquer suspeita de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro. Isto posto, **afasto** a preliminar.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

1.2. Desmembramento do Inquérito Policial nº 524/2010 - SR/DPF/MT na primeira instância e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ilegalidade.

Sem razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAS DIAS. O desmembramento do **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010- SR/DPF/MT) na primeira instância foi submetido ao conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando os autos ali aportaram, sendo que nenhuma pecha de ilegalidade foi atribuída ao procedimento adotado pelo juiz que me antecedeu nos autos.

Ademais, com o pedido de exoneração do Juiz Federal, autoridade com prerrogativa de foro, que teria dado causa ao declínio de competência, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por não vislumbrar outras razões para a manutenção do processo naquela Corte, declinou de sua competência em favor do juízo de origem, tendo aquele processo retornado à primeira instância, onde hoje segue seu curso normal.

A devolução dos autos do **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010- SR/DPF/MT) para a primeira instância, em razão do pedido de exoneração do Juiz Federal, confirma o que já fora assentado na preliminar anterior acerca da



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

inexistência de usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por parte deste juízo, quanto ao Deputado Estadual José Geraldo Riva, pois o fato deste Tribunal ter devolvido os autos para a primeira instância demonstra definitivamente a inexistência de indícios de autoria de crime por parte de parlamentar com prerrogativa de foro junto àquela Corte. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

1.3. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Inquérito Policial nº 182/2012. Investigação de autoridade com prerrogativa de foro. Governador do Estado e Senador da República.

Sem razão a defesa técnica. Nesta preliminar a defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS sustenta que teria ocorrido usurpação de competência dos Tribunais Superiores porque durante as buscas e apreensões ocorridas em **12/11/2013** e **19/02/2014**, no âmbito do **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), teriam sido apreendidos documentos nos quais constavam os nomes de autoridades com prerrogativa de foro.

Aqui, mais uma vez, a defesa técnica insiste na equiparação entre situações jurídicas absolutamente distintas.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Como já consignado em preliminar anterior, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz nítida **distinção** entre **(a)** a simples menção a nome de autoridades com prerrogativa de foro e **(b)** a existência de indícios de autoria de crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro.

No caso dos autos, os documentos apreendidos por ocasião das buscas e apreensões, por si só, não revelaram a existência de indícios de autoria de crime, pois não passavam de anotações pessoais de um dos investigados, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, notas promissórias e ofícios. Apenas com o depoimento de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, por ocasião da delação premiada, ocorrida entre os dias **24/02/2014** e **05/03/2014**, é que surgiram os primeiros indícios de autoria de crime cometidos por autoridades com prerrogativa de foro junto aos Tribunais Superiores. Portanto, **rejeito** a preliminar.

1.4. Nulidade da delação premiada e de sua homologação judicial por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão as defesas técnicas dos acusados ÉDER DE MORAS DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL. No âmbito do **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), o



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

investigado GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR procurou espontaneamente o Ministério Público Federal com o objetivo de colaborar com a Justiça. As partes, o Ministério Público Federal e o investigado GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, entabularam um acordo a partir do qual seu depoimento foi colhido entre os dias **24/02/2014** e **05/03/2014**. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, apesar de o depoimento do investigado colaborador ter transcorrido ao longo de vários dias, de forma ininterrupta, certo é que tratou-se de ato jurídico único, incindível, cujo pleno conhecimento acerca de seu conteúdo se deu apenas por ocasião do depoimento, razão pela qual somente ao seu término foi possível às autoridades responsáveis pelas investigações se posicionarem quanto à repercussão desse depoimento no bojo do inquérito policial.

Uma vez concluída a coleta do depoimento, o termo de acordo de colaboração e o depoimento do investigado colaborador foram submetidos a juízo para fins de homologação. Ao contrário do alegado pela defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS, a homologação do acordo não importa em qualquer juízo de valor sobre seu conteúdo, pois nos estritos limites da lei, cabe ao juiz verificar tão-somente a sua regularidade, legalidade e voluntariedade (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13), devendo ao juízo prolator da sentença de mérito na ação penal, que poderá vir a ser, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, para aqueles



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

investigados com prerrogativa de foro, apreciar "os termos do acordo homologado e sua eficácia" (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Portanto, o juízo de valor sobre o conteúdo da colaboração, assim como a sua eficácia, caberá ao órgão jurisdicional prolator da sentença de mérito na ação penal.

Da mesma forma, também não há que se falar em usurpação das atribuições do Procurador-Geral da República pelo Ministério Público Federal de primeira instância, porque após a coleta do depoimento do investigado colaborador no qual foram mencionados nomes de autoridades com prerrogativa de foro nenhum requerimento afrontando as atribuições daquela autoridade foi protocolado em juízo.

E, ainda, na mesma decisão judicial de homologação, proferida ao final da audiência no dia **10/03/2014**, determinei que a autoridade policial, em 48 horas, cotejasse o teor do depoimento do investigado colaborador com as provas dos autos para fins de aferir sua verossimilhança (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Apenso X).

No prazo legal, a autoridade policial apresentou relatório cotejando as provas dos autos com o depoimento do investigado colaborador. Ouvido o Ministério Público Federal sobre



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

o relatório policial, este manifestou-se pelo declínio de competência para o Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar o processo, haja vista existirem indícios de autoria de crime cometido por autoridades com prerrogativa de foro junto àquela Corte.

Destarte, conclusos os autos do inquérito policial no dia **13/03/2014**, no mesmo dia decidi por declinar da competência do processo em favor do **Supremo Tribunal Federal** (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Volume V, fls. 1061/1063).

Uma vez tendo aportado os autos no Supremo Tribunal Federal, o **Ministro Dias Toffoli**, acolhendo promoção ministerial do Procurador-Geral da República, determinou o desmembramento do processo para que naquela Corte permanecessem **apenas** os investigados com prerrogativa de foro (**INQ 3.842/STF**, Rel. Ministro Dias Toffoli), conforme decisão contida nestes autos (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Apenso XI).

Posteriormente, também a pedido do Procurador-Geral da República, o Ministro Dias Toffoli, em **15/05/2014**, decidiu reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para fins de



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

avocar a competência do processo quanto ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, única e exclusivamente, em relação aos crimes cometidos contra o Sistema Financeiro, em tese, a mando e em favor de seu grupo político (fls. 481/520).

E, ainda, a partir desses elementos de investigação e de prova que aparelharam o INQ 3842, a pedido do Procurador-Geral da República, o Ministro Dias Toffoli determinou diversas medidas cautelares, entre elas prisões preventivas e buscas e apreensões contra vários dos investigados com prerrogativa de foro, as quais encontram-se documentadas no referido inquérito.

Destarte, além das circunstâncias fáticas e dos fundamentos jurídicos acima narrados, os quais, só por si, revelam a higidez do procedimento adotado por este juízo, o Ministro Dias Toffoli, ao receber o inquérito policial remetido pela primeira instância, **em nenhum momento reconheceu qualquer ato de usurpação de competência daquela Suprema Corte.**

Ao contrário, o Ministro Dias Toffoli desmembrou o processo, e a partir dos elementos de investigação e de prova colhidos por este juízo, incluindo o termo de acordo de colaboração e o depoimento do investigado colaborador homologados em primeira instância - tidos pelo réu ÉDER DE MORAES DIAS como



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

prova colhida ilegalmente -, determinou uma série de medidas cautelares em desfavor de autoridades com prerrogativa de foro.

Portanto, a partir dessas decisões proferidas pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do INQ 3842, a questão posta nestes autos acerca de eventual usurpação de competência restou totalmente **prejudicada**. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

1.5. Entrega espontânea de documentos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Referência a autoridades com prerrogativa de foro. Usurpação de competência.

Sem razão a defesa técnica do réu ÉDER DE MORAES DIAS. Em dada oportunidade, ainda no mês de dezembro de 2013, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS entregou ao Departamento de Polícia Federal documentos que, segundo o acusado, seriam relativos à Operação Ararath, os quais revelariam o envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro. E, ainda, segundo o próprio acusado, essa entrega de documentos se deu a título de colaboração com a Justiça com o objetivo de ver reconhecida uma espécie de delação premiada. Por fim, aduz o acusado que os documentos entregues são exatamente os mesmos documentos posteriormente apreendidos por ocasião da busca e apreensão cumprida em sua residência.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Acerca dessa questão, a autoridade policial informou que os documentos entregues pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS ao Departamento de Polícia Federal levaram a instauração de um inquérito policial específico, isto é, IPL 086/2014-SR/DPF/MT. A autoridade policial também informou, ainda, que ao realizar a comparação entre os documentos entregues espontaneamente pelo acusado e aqueles apreendidos no âmbito da Operação Ararath (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), pode verificar que não se tratam dos mesmos documentos (fls. 2289/2290). Vale dizer, conforme Informação nº 0016/2014-NIP/SR/DPF/MT, os documentos entregues não correspondem a 1% de todo o material que foi apreendido na residência do acusado por ocasião da busca e apreensão (fls. 2291/2299).

Portanto, ademais de não serem os mesmos documentos, a defesa pessoal do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, assim como a defesa técnica, quanto a este evento, atuam de forma contraditória. Pois, segundo a primeira versão dada aos fatos, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS entregou os documentos em razão da relevância dos mesmos para as investigações, assim como em virtude de pretender ver reconhecida a sua colaboração.

Contudo, ao ser interrogado em juízo, tive o cuidado de passar documento por documento para que o acusado tivesse a



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

oportunidade de explicar o contexto de cada um, assim como qual a sua relevância para a investigação. Para a surpresa deste magistrado, o acusado sequer soube dizer por qual motivo entregou os documentos ao Departamento de Polícia Federal, pois questionado um a um, não soube explicar o significado de nenhum desses documentos, resumindo-se a dar respostas evasivas e pouco esclarecedoras, muito embora continuasse pretendendo ser reconhecido como um efetivo colaborador da Justiça.

Por fim, parece que a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS não manuseia os mesmos autos, pois insiste em dizer que os documentos entregues espontaneamente pelo acusado alicerçaram toda a investigação da Operação Ararath. Ora, para afastar qualquer dúvida, basta ler a decisão judicial de **28/07/2014** (fls. 2242/2244), proferida durante a instrução processual desta ação penal, na qual expressamente, a pedido da própria defesa técnica (fls. 2239/2240), solicitei à autoridade policial esclarecimentos quanto ao destino dado aos documentos entregues pelo acusado ÉDER DE MORAS DIAS em dezembro de 2013, assim como se os documentos apreendidos na residência do acusado em 20/05/2014 seriam apenas uma cópia daqueles anteriormente entregues. Em outras palavras, até esse momento os ditos documentos não integravam o acervo probatório destes autos e, quando vieram a integrar, o acusado não soube dizer sequer qual o real significado desses documentos, o que afasta por completo



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

qualquer alegação de usurpação de competência. Ademais, esses mesmos documentos são de pleno conhecimento do Procurador-Geral da República. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

**1.6. Quebra dos termos do acordo de delação premiada.
Omissão de fatos pelo colaborador. Nulidade da colaboração.**

Sem razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAIS DIAS. O Ministério Público Federal realizou um acordo de delação premiada com GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Apenso X). Portanto, as partes no acordo são o Ministério Público Federal e o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Destarte, um eventual descumprimento das cláusulas do acordo somente pode ser suscitada pelo próprio Ministério Público Federal, mas jamais pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, que não fez parte do acordo. Em outras palavras, somente as partes do acordo é que podem retratar-se diante de um eventual não cumprimento das cláusulas do acordo (art. 4º § 10, da Lei nº 12.850/13).

Ademais, a circunstância de durante a instrução



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

processual terem surgido fatos novos, os quais o colaborador lembrou-se diante das perguntas realizadas pelo Ministério Público Federal, não implicam, como quer acreditar a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na quebra do acordo de delação premiada. Pelo contrário, uma vez pressupondo o acordo um compromisso de falar a verdade, o colaborador, em tese, poderia incidir em seu descumprimento, caso lembrando de outros fatos, ao ser inquirido em juízo, deixasse de testemunhá-los.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o **HC 127.483** (27/08/2015), cujo acórdão está pendente de publicação, à unanimidade, seguindo voto do Rel. Dias Toffoli, entendeu não caber ao coautor ou partícipe, ora delatado, questionar os termos de acordo de delação premiada celebrado pelo delator. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

1.7. Ausência de defesa. Desentranhamento de depoimento do acusado ÉDER DE MORAES DIAS prestado perante o Ministério Público Estadual.

Sem nenhuma razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAS DIAS. O depoimento prestado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, que se pretende desentranhar dos autos, foi dado perante o



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Ministério Público Estadual, oportunidade na qual o acusado esteve acompanhado de seus advogados regularmente constituídos, o que permite concluir pela legalidade do procedimento e espontaneidade do depoimento.

O posterior arrependimento do acusado ÉDER DE MORAS DIAS quanto ao conteúdo de seu depoimento, que é do que realmente se trata nos autos, não implica na falta de defesa ou no desentranhamento desse depoimento dos autos, pois essa prova, juntamente com as demais provas produzidas pelas partes, será analisada conjuntamente por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, também entendo não ser o caso de retratação de proposta de acordo de delação premiada (art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/13), porque a despeito de o depoimento ter sido prestado no ano de 2014, portanto, depois do advento da Lei nº 12.850/13, o acusado não apresentou em juízo qualquer acordo celebrado com o Ministério Público Estadual, o que permite concluir que esse acordo, na verdade, jamais existiu efetivamente, não passando, portanto, seu depoimento, de uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo. Isto posto, **indefiro** o pedido.

1.8. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa.

Reapreciação da decisão que recebeu a denúncia.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER em 13/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11629563600272.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Sem razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAS DIAS. Por ocasião do recebimento da denúncia foi reconhecida a presença da justa causa, isto é, a presença de um lastro mínimo de provas indiciárias. Agora, por ocasião da prolação da sentença, a questão posta já não seria mais de rejeição da denúncia, mas de absolvição. Isto posto, **rejeito** a preliminar por absoluta inadequação da matéria arguida em sede de preliminar.

1.9. Nulidade do recebimento da denúncia por falta de fundamentação jurídica.

Sem razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAS DIAS. A decisão de recebimento da denúncia, conforme consolidada jurisprudência, não precisa ser fundamentada. Inobstante essa jurisprudência, por ocasião do recebimento da denúncia, proferi decisão fundamentada nos termos vertidos às fls. 450/454. Isto posto, **rejeito** essa preliminar.

1.10. Inépcia da denúncia. Acusação genérica. Falta de individualização dos fatos e das condutas.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Sem razão a defesa técnica dos acusados ÉDER DE MORAES DIAS, LAURA TEREZA DA COSTA DAIS e LUIS CARLOS CUZZIOL. Quanto à **inépcia manifesta**, verifico que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação jurídica dos crimes e a identificação dos acusados, o que atende perfeitamente o disposto no art. 41 do CPP, garantindo, assim, a observância do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

1.11. Réplica do Ministério Público Federal após a apresentação da defesa escrita.

A defesa técnica da acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS alega que a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal depois da apresentação das defesas escritas implica em ilegalidade.

Sem razão a defesa técnica. Uma vez tendo sido argüidas inúmeras preliminares pela defesa, assim como tendo ocorrido a juntada de documentos novos, em nome do princípio do contraditório, pois a ampla defesa não é o único princípio constitucional, impõe-se a manifestação da parte contrária. Neste sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **HC 105.739/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe-041; **AgRg no HC 232.745/SP**, Rel. Ministro OG



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2013; **AgRg no HC 239.585/SP**,
Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe
03/09/2013. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

Superadas todas as preliminares argüidas pelos
acusados, passo ao **mérito** da pretensão acusatória.

2. Mérito.

**2.1. Acusado ÉDER DE MORAES DIAS. 1º fato: crime de
falsificação de documento (art. 297 do Código Penal).**

O acusado ÉDER DE MORAS DIAS foi acusado de
falsificação de documento (art. 297 do Código Penal). O Ministério
Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição
do acusado quanto a esse crime. No mesmo sentido, o Tribunal
Regional Federal da 1ª Região concedeu *habeas corpus* em favor do
acusado ÉDER DE MORAES DIAS (fls. 6.817/6.826), para fins de
trancar a ação penal neste ponto.

Destarte, em virtude da concessão do *habeas corpus*



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

trancando a ação penal quanto à acusação do crime de falsificação de documento, tenho que a pretensão ministerial restou prejudicada quanto a essa imputação, o que dispensa a sua análise.

2.2. Acusado ÉDER DE MORAES DIAS. 2º a 15º fatos: crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86).

2.2.1. *Mutatio libelli versus emendatio libelli.*

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, em concurso material, por 14 (quatorze) vezes. Ao fazer a acusação, o órgão ministerial identificou precisamente quais foram esses 14 (quatorze) eventos suscetíveis de subsunção no referido tipo penal, conforme segue na planilha abaixo:

Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
01	24/06/2009	R\$45.500,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
02	08/07/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO	LAURA T. COSTA DIAS ME



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

			LTDA		
03	28/08/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		LAURA T. COSTA DIAS ME
04	16/11/2009	R\$70.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		LAURA T. COSTA DIAS ME
05	06/01/2010	R\$100.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO		BRISA CONSULT. E ASSES.
06	07/01/2010	R\$150.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO		BRISA CONSULT. E ASSES.
07	26/01/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		LAURA T. COSTA DIAS ME
08	03/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		BRISA CONSULT. E ASSES.
09	22/02/2010	R\$150.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		CIRCUITO AUTOM. LTDA ME
10	22/02/2010	R\$75.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		BRISA CONSULT. E ASSES.
11	22/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		LAURA T. COSTA DIAS ME
12	09/03/2010	R\$45.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		BRISA CONSULT. E ASSES.
13	11/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		LAURA T. COSTA DIAS ME
14	19/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA		BRISA CONSULT. E ASSES.

Contudo, por ocasião das alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu por bem acrescentar mais 7 (sete) eventos, sob a justificativa de que não se trataria sequer de uma *emendatio libelli*, mas apenas de uma melhor sistematização dos mesmos fatos descritos na denúncia, sem qualquer espécie de inovação. Ao cotejar as alegações finais, foi possível identificar



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

os seguintes eventos:

Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
15	25/06/2009	R\$350.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	REAL SPORTS ADM
16	26/06/2009	R\$350.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	REAL SPORTS ADM
17	26/06/2009	R\$150.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	JORNAL RESUMO DO ON LINE
18	06/10/2009	R\$15.000,00	BANNA PRODUÇÕES E EST. LTDA	LAURA T. DA COSTA DIAS - ME
19	08/10/2009	R\$34.807,38	BANNA PRODUÇÕES E EST. LTDA	LAURA T. DA COSTA DIAS - ME
20	27/05/2010	R\$50.000,00	BANNA PRODUÇÕES E EST. LTDA	LAURA T. DA COSTA DIAS - ME
21	Não identificado	Não identificado	Não identificado	Não identificado

De outro lado, a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS insurgiu-se contra o acréscimo por entender tratar-se de *mutatio libelli*. E, ainda, segunda a defesa, no caso de ser acolhida a pretensão ministerial, o princípio da congruência ou da correlação terminará por ser violado.

Neste ponto entendo assistir razão à defesa técnica. Ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, o acréscimo de eventos em relação aos quais a acusação pretende ver



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

reconhecida a existência de mais 7 (sete) crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização, em concurso material, importa efetivamente em uma inovação do quadro fático descrito na denúncia em relação ao qual o acusado se defende e o juiz, ao final, pronuncia-se (**princípio da congruência** ou da **correlação** entre os fatos imputados na denúncia e a sentença).

O acusado defende-se **exclusivamente** dos fatos descritos na denúncia, ato processual no qual está materializada a pretensão acusatória do Ministério Público Federal (*dominus littis*). Portanto, o fato não descrito na denúncia, mesmo que já revelado no conjunto probatório anterior ao processo penal ou, ainda, que venha a ser descoberto durante a instrução processual, somente pode ser imputado ao acusado por meio do incidente processual da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP).

A inovação do fato imputado ao acusado, seja por meio de acréscimo de fatos novos, caso dos autos, ou por meio da alteração de elementos ou circunstâncias dos mesmos fatos, importa em alteração do libelo acusatório (*mutatio libelli*), o que exigirá o aditamento da denúncia, a concessão de prazo para a apresentação da defesa escrita quanto ao aditamento e, ao final, a realização de nova instrução processual, com a inquirição de testemunhas e novo interrogatório (art. 384 do CPP).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Ao contrário da *mutatio libelli*, na qual ocorre inovação do fato descrito na denúncia, no caso da *emendatio libelli* o fato imputado permanece exatamente o mesmo, muito embora haja uma alteração da qualificação jurídica do fato (art. 383 do CPP). Em outras palavras, por não estar o juiz vinculado à qualificação jurídica proposta pelo Ministério Público Federal na denúncia, sem que o fato narrado na denúncia seja alterado, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, subsumi-lo a outro tipo penal que não aquele inicialmente proposto.

Portanto, o elemento distintivo entre a *mutatio libelli* (art. 384 do CPP) e a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) está na circunstância de que no primeiro incidente existe uma **alteração do fato**, enquanto que no segundo existe uma **alteração da qualificação jurídica**.

Assim, a pretexto de melhor sistematizar os fatos ou por entender se tratar de uma *emendatio libelli*, **indefiro** a pretensão ministerial, neste ponto, por não ter sido observado o procedimento adequado da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP). Portanto, como consequência, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS será julgado apenas pelos 14 (quatorze) eventos descritos na denúncia, conforme planilha acima.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

2.2.2. Captação e intermediação de recursos de terceiros, COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, em favor da empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA e do MIXTO ESPORTE CLUBE.

Pretendendo criar melhores condições para o desenvolvimento do futebol no Estado de Mato Grosso, por um lado, e em razão da cidade de Cuiabá ter sido escolhida como uma das cidades sedes para a Copa do Mundo - FIFA/2014, fundou-se no ano de 2009 a AFAM - Associação dos Amantes do Futebol e Amigos do Mixto, na qual, ademais de diversas outras autoridades do Estado de Mato Grosso, era membro efetivo e Diretor Presidente o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Segundo depoimentos, a AFAM foi fundada com o objetivo de ajudar o Mixto Esporte Clube a enfrentar os inúmeros problemas pelos quais passava, dentre eles, sérias dificuldades financeiras. A estreita ligação entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o Mixto Esporte Clube ganha maior evidência quando no ano de 2013 o acusado ÉDER DE MORAES DIAS é eleito Presidente do Clube.

Essas dificuldades financeiras retratadas com a existência de múltiplas ações judiciais ajuizadas contra a agremiação esportiva, assim como os constantes atrasos de pagamento de salários de jogadores e fornecedores, fez com que o



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

acusado ÉDER DE MORAES DIAS se lança-se numa espécie de cruzada em busca da captação de recursos para fazer frente às necessidades financeiras do Clube. Assim, com o objetivo de ajudar a agremiação esportiva, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, aproveitando-se, inicialmente, da circunstância de ser Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, colocou o seu cargo público e a força de sua influência política a serviço da captação e intermediação de recursos de origem lícita e ilícita.

Segundo o depoimento do acusado ÉDER DE MORAS DIAS, as dificuldades financeiras do Clube não permitiam que os recursos captados fossem depositados em conta corrente de titularidade do Mixto Esporte Clube, o que fez com que fossem utilizadas contas correntes de terceiras pessoas tanto para a captação de recursos como para o pagamento de compromissos em nome do Clube. Em outras palavras, essas contas correntes de terceiras pessoas passaram a movimentar recursos pertencentes ao Clube. Nessa situação encontra-se a empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, pertencente ao acusado VIVALDO LOPES DIAS.

Segundo o depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, as transferências realizadas abaixo, por suas empresas COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, em favor da BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, devidamente comprovadas por meio do afastamento do sigilo bancário, ocorreram a pedido e sob



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, pois segundo o depoimento do colaborador, suas empresas jamais tiveram qualquer negócio jurídico que pudesse justificar essas movimentações financeiras. Vejamos:

Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
05	06/01/2010	R\$100.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO	BRISA CONSULT. E ASSES.
06	07/01/2010	R\$150.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO	BRISA CONSULT. E ASSES.
08	03/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
10	22/02/2010	R\$75.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
12	09/03/2010	R\$45.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
14	19/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.

Todas essas movimentações financeiras, à exceção da última (nº 14), no valor de R\$50.000,00, realizada no dia 19/03/2010, estão registradas em uma espécie de contabilidade informal apreendida por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - item 40 do Auto de Apreensão s/nº às fls. 485, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

A inexistência de registro na contabilidade informal dessa específica movimentação de R\$50.000,00 não tem qualquer consequência jurídica, isto porque nessa contabilidade existe um registro referente a "BRISA MIXTO" no valor de R\$62.000,00, que poderia muito bem refletir a soma do valor principal acrescido de juros do empréstimo. Contudo, o que realmente importa para os fins da comprovação desse fato, é que essa transferência de R\$50.000,00, além de estar documentada no registro de movimentação financeira da conta corrente da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, se deu no mesmo contexto das demais movimentações documentadas na contabilidade informal, o que permite concluir tratar-se de evento com o mesmo significado das demais movimentações financeiras.

Ademais das transferências encontrarem-se documentadas no registro de movimentação financeira das empresas e na contabilidade informal apreendida em poder do colaborador, importa consignar que essa contabilidade é um **documento bilateral**. Pois, se por um lado o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR encarregou-se de lançar todos os valores emprestados ou intermediados, assim como consolidar o total do valor devido pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por outro o acusado ÉDER DE MORAES DIAS lançou sua assinatura ao lado dos valores consolidados como uma espécie de anuência do valor apurado e devido até aquela data (fls. 4394/4395). Acerca dessas assinaturas lançadas na



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

contabilidade informal, ao ser questionado durante o interrogatório, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS confirmou como sendo de seu próprio punho as assinaturas, o que denota a veracidade das informações lançadas nessa contabilidade.

Por fim, segundo o acusado ÉDER DE MORAES DIAS afirmou em seu interrogatório, assim como sua defesa técnica nas alegações finais (fl. 6388), uma vez tendo aportado esses recursos na empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, os mesmos eram posteriormente destinados ao pagamento de despesas do Mixto Esporte Clube. Essa assertiva encontra respaldo na contabilidade informal apreendida em poder do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, na qual um dos valores lançados por este diz respeito a "BRISA MIXTO" no valor de R\$62.000,00 (fls. 4394), assim como no depoimento do acusado VIVALDO LOPES DIAS, proprietário da empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, responsável pela contabilidade do Mixto Esporte Clube, o que permite concluir pela existência de um real e estreito vínculo entre a empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA e a agremiação esportiva.

Destarte, tenho por comprovadas as 6 (seis) movimentações financeiras referidas na planilha, por meio das quais as empresas COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, pertencentes a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

movimentaram recursos próprios e de terceiros, a título de empréstimo e de intermediação de recursos de terceiros em favor da empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em suas alegações finais, sustentou que esses recursos transferidos da COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA para o Mixto Esporte Clube, através da empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, se deram a título de doações e de patrocínio. De outro lado, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, responsável pelas transferências, afirmou que jamais fez qualquer doação ou patrocinou o Mixto Esporte Clube.

A versão dada aos fatos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS para justificar essa movimentação financeira carece de total verossimilhança, porque nenhum documento foi apreendido ou apresentado que pudesse respaldar essa versão, pois se na verdade tudo não passava de doação e patrocínio, no mínimo, no caso de patrocínio, era de se esperar a existência de um contrato por meio do qual a agremiação esportiva assegurasse alguma espécie de contrapartida, via de regra, o que se dá com a venda de espaços publicitários. No caso dos autos, não existe qualquer contrato de patrocínio, assim como jamais as empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA ocuparam qualquer espaço



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

publicitário pertencente ao Mixto Esporte Clube, o que permite concluir, que essas transferências de recursos jamais se deram a título de doação ou patrocínio, mas sim como empréstimos e transferências de recursos de terceiros a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Portanto, a partir dos depoimentos do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, dos registros das movimentações financeiras oriundas da quebra do sigilo bancário e, ainda, da contabilidade informal apreendida, tenho por fato absolutamente comprovado que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS captou e intermediou recursos de terceiros, por meio do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, proprietário das empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, que a pedido e sob exclusiva orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS realizou as movimentações financeiras acima identificadas (nsº 05, 06, 08, 10, 12 e 14), em favor da empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, ora a título de empréstimo, ora a título de mera intermediação de recursos de terceiros.

2.2.3. Captação e intermediação de recursos de terceiro, GLOBO FOMENTO LTDA, em favor da empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

A partir do afastamento do sigilo bancário da empresa GLOBO FOMENTO LTDA pertencente ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, constatou-se que sua empresa fez pelo menos 7 (sete) movimentações financeiras em favor da empresa LAURA TEREZA COSTA DIAS - ME de propriedade da acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, esposa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. E, ainda, segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, essas transferências se deram a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ora como empréstimo, ora como simples intermediação de recursos de terceiros, haja vista que jamais existiu qualquer negócio jurídico entre suas empresas e a empresa beneficiada com os recursos. Vejamos quais são essas movimentações financeiras:

Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
01	24/06/2009	R\$45.500,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
02	08/07/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
03	28/08/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
04	16/11/2009	R\$70.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
07	26/01/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
11	22/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
13	11/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Ademais das transferências encontrarem-se registradas na movimentação financeira da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, pelo menos três dessas transferências também estão registradas em uma espécie de contabilidade informal apreendida por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - item 40 do Auto de Apreensão s/nº às fls. 485, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão.

Vale dizer, as transferências de nsº 04, 07 e 11, isto é, R\$70.000,00 (setenta mil reais), do dia 16/11/2009, R\$100.000,000 (cem mil reais), do dia 26/01/2009 e R\$100.000,000 (cem mil reais) do dia 22/02/2010 estão lançadas e perfeitamente identificadas na contabilidade informal do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR. Quanto às transferências de nsº 01, 02 e 03, por serem anteriores à primeira data lançada na contabilidade informal, 20/09/2009, não é possível localizá-las. Contudo, existe nessa contabilidade uma referência a R\$110.323,00 (cento e dez mil, trezentos e vinte e três reais) relacionados a "LAURA", que dentro do contexto dos fatos remete à acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, que poderia referir-se a uma dessas três transferências acima. Por fim, quanto a de nº 13, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), do dia 11/03/2010, não está



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

lançada na contabilidade, porém, assim como as demais encontra-se devidamente documentada na movimentação financeira da GLOBO FOMENTO LTDA, o que entendo ser absolutamente suficiente para fins de demonstração da existência dessas movimentações.

Acerca dessas transferências, a defesa técnica alega que a imputação está fundada em um "...rascunho... criado e inventado" pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR para fins de eximir-se do crime por ele cometido (fl. 6391). Aduz, ainda, que essas transferências são operações resultantes de antecipações de receitas proveniente de serviços prestados perante a empresa BANNA PRODUÇÕES.

Ao contrário do alegado pela defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, a acusação não está fundada em um rascunho criado pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR. Primeiro, porque dessas transferências financeiras, pelo menos três, como vimos acima, estão também documentadas na movimentação financeira da empresa GLOBO FOMENTO LTDA. Segundo, porque no alegado rascunho criado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS após sua assinatura, confirmando, dessa forma, a existência de negócio jurídico subjacente aos registros lançados na contabilidade informal, o que legitima, por consequência, todos os registros, independentemente de não estarem identificados na movimentação financeira da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, pois também ficou



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

comprovado que os acusados, além de movimentarem recursos por meio de transferências bancárias, também promoviam essas transferências por meio da emissão de cheques ao portador.

Por fim, a alegação de que essas transferências em favor da empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, pertencente à acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, seriam antecipação de receita de contrato celebrado com a empresa BANNA PRODUÇÕES, também padece de comprovação nos autos por parte da defesa. Ora, se de fato a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME vendeu seu faturamento - leia-se contrato de prestação de serviços com a empresa BANNA PRODUÇÕES - para a empresa de *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA, bastaria o acusado juntar aos autos esse contrato de prestação de serviço, assim como o respectivo contrato de faturização ou de fomento mercantil, o que efetivamente não fez.

Contudo, a despeito de o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ter pretendido legitimar essas movimentações financeiras entre a empresa GLOBO FOMENTO LTDA e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, pertencente à acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, sua esposa, deixou de juntar aos autos documentos que pudessem dar credibilidade ao seu depoimento, a despeito de ser um profundo conhecedor do Sistema Financeiro Nacional, como ele mesmo assegurou em seu interrogatório.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Portanto, a partir dos depoimentos do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, dos registros das movimentações financeiras oriundas da quebra do sigilo bancário e, ainda, da contabilidade informal apreendida, tenho por fato absolutamente comprovado que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS captou e intermediou recursos de terceiro, no caso, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, proprietário da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, que a pedido e sob exclusiva orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, realizou as movimentações financeiras acima identificadas (nsº 01, 02, 03, 04, 07, 11 e 13), em favor da empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, pertencente à acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, ora a título de empréstimo, ora a título de mera intermediação de recursos de terceiro.

2.2.4. Captação de recursos de terceiro, GLOBO FOMENTO LTDA, em favor da empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME.

A partir do afastamento do sigilo bancário da empresa GLOBO FOMENTO LTDA pertencente ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, constatou-se que sua empresa fez pelo menos 01 (uma) movimentação financeira em favor da empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA, de propriedade de JOÃO VENÍCIUS DA COSTA, irmão da acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, portanto, cunhado do



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

acusado ÉDER DE MORAES DIAS. E, ainda, segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, essa transferência se deu a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS como empréstimo de recursos, haja vista que jamais existiu qualquer negócio jurídico entre sua empresa e a empresa beneficiada. Vejamos a movimentação financeira:

Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
09	22/02/2010	R\$150.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	CIRCUITO AUTOM. LTDA ME

Assim como as demais movimentações financeiras, essa transferência encontra-se registrada na movimentação financeiro da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, bem como registrada na contabilidade informal apreendida por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - item 40 do Auto de Apreensão s/nº às fls. 485, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão.

Vale dizer, a transferência de nº 09, isto é, de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), do dia 22/02/2010, está lançada e perfeitamente identificada na contabilidade informal do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

documento este, conforme já consignado acima, confirmado em sua autenticidade pela assinatura aposta pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que confere veracidade aos dados nele lançados.

Neste ponto das alegações finais, a defesa técnica reconhece ter ocorrido um empréstimo de natureza pessoal com um conhecido operador de *factoring* na cidade, o que não configuraria qualquer ilícito por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Contudo, aqui mais uma vez a defesa apenas apresenta uma possível versão dos fatos, porém sem aportar aos autos qualquer documento que possa demonstrar a existência de algum negócio jurídico entre as partes, no caso a empresa GLOBO FOMENTO LTDA, de propriedade do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, e a empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA.

Portanto, a partir do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, dos registros das movimentações financeiras oriundas da quebra do sigilo bancário e, ainda, da contabilidade informal apreendida, tenho por fato absolutamente comprovado que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS captou recursos de terceiro, no caso, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, proprietário da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, para fins de empréstimo em favor da empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA, conforme movimentação financeira acima identificada (nº 09).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

2.2.5. Configuração do crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86). Concurso material e continuidade delitiva.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, em concurso material, por 14 (quatorze vezes), cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

Lei nº 7.492/86:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Segundo a própria dicção da lei que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, considera-se instituição financeira a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, **a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

administração de valores mobiliários (art. 1º da Lei nº 7.492/86). Pois bem, ademais de definir o que se deve entender por instituição financeira, a mesma lei tratou de **equiparar à instituição financeira qualquer pessoa jurídica ou pessoa natural** que realize uma dessas atividades, ainda que de forma eventual (art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II, da Lei nº 7.492/86).

Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, os tipos penais da Lei nº 7.492/86 não são passíveis de serem cometidos exclusivamente por controladores, administradores, diretores ou gerentes de instituição financeira (art. 25). Primeiro, porque esses tipos penais podem ter a autoria ampliada por meio do concurso de pessoas, mediante a coautoria e a participação (art. 29 do Código Penal). E segundo, porque alguns dos tipos penais da Lei nº 7.492/86, v. g., o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização, pode ser cometido por qualquer pessoa jurídica ou natural por meio da equiparação do art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II, da Lei nº 7.492/86. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: **HC 93.368/PR**, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011.

Destarte, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, a despeito de não ocupar cargo em instituição financeira devidamente autorizada a operar, assim como cargo em pessoa jurídica equiparada a



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

instituição financeira, no caso, COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, **na condição de pessoa natural equiparada a instituição financeira**, conjuntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conforme exaustivamente demonstrado acima, captou e intermediou recursos de terceiro, o que configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86).

Por fim, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) por 14 (quatorze) vezes, afastando-se, assim, por conseqüência, o crime continuado (art. 71 do Código Penal).

O crime continuado é uma ficção jurídica por meio da qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidos os subseqüentes como continuação do primeiro (art. 71 do Código Penal).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram sua jurisprudência no sentido de adotar a teoria mista ou objetivo-subjetiva, por meio da qual entende-se como aperfeiçoada a ficção jurídica da continuidade delitiva



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

quando tanto os requisitos jurídicos objetivos - semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução do delito - como o requisito subjetivo - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos - estão presentes. Neste sentido: **HC 110.002/RJ**, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014; **HC 108.012/RJ**, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014 **AgRg no Ag 1.305.960/PR**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/02/2015; **AgRg no AREsp 1.54061/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2014.

No caso dos autos entendo que o requisito objetivo do tempo, assim como o requisito subjetivo da unidade de desígnios, estão presentes pelo menos entre alguns dos eventos, mas não em relação a todos os quatorze eventos descritos na denúncia. Quanto ao **requisito objetivo do tempo**, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também consolidaram entendimento no sentido de que o lapso temporal entre as condutas delitivas, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, não pode ser superior a 30 (trinta) dias. Neste sentido: **HC 112.484/RS**, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe-202 DIVULG 15-10-2012 PUBLIC 16-10-2012; **HC 107.636/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012; **HC 151.297/RS**, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 13/12/2012; **AgRg no REsp 1.154.442/RS**,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2012.

E, ainda, quanto ao **requisito subjetivo da unidade de desígnios**, também entendo ausente, quando o lapso temporal ultrapassa os trinta dias, porque as movimentações financeiras, seja na forma de captação ou de simples intermediação de recursos, se deram de forma independente uma da outra, o que não permite reconhecer a unidade de desígnios ou admitir que uma conduta é continuação da outra, pois além do lapso temporal entre as condutas, em cada uma subjaz um negócio jurídico autônomo dos demais, o que permite afirmar tratar-se de eventos independentes entre si.

No caso dos autos não é difícil constatar que os 14 (quatorze) eventos delitivos de captação e intermediação de recursos de terceiros ocorridos entre 24/06/2009 e 19/03/2010, cometidos por meio de instituição financeira clandestina, quando analisados individualmente, conforme suas respectivas datas, permitem concluir pela existência de **5 (cinco) crimes em concurso material**, e dentre estes, **3 (três) crimes em continuidade delitiva**, levando-se em consideração, para fins de continuidade, o lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias, conforme planilha abaixo:



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Crimes	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
1º	01	24/06/2009	R\$45.500,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	02	08/07/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
2º	03	28/08/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
3º	04	16/11/2009	R\$70.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
4º	05	06/01/2010	R\$100.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO	BRISA CONSULT. ASSES. E
	06	07/01/2010	R\$150.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO	BRISA CONSULT. ASSES. E
	07	26/01/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	08	03/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
5º	09	22/02/2010	R\$150.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	CIRCUITO AUTOM. LTDA ME
	10	22/02/2010	R\$75.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. ASSES. E

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER em 13/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11629563600272.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

	11	22/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	12	09/03/2010	R\$45.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
	13	11/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	14	19/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.

Destarte, a partir dessa planilha, por meio da qual agrupamos as ações por períodos de 30 (trinta) dias, concluímos ter havido continuidade delitiva no 1º, 4º e 5º crimes, enquanto que entre os 5 (cinco) crimes, incluindo, portanto o 2º e 3º crimes, temos concurso material.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização por 5 (cinco) vezes, em concurso material, sendo que 3 (três) desses crimes se deram em continuidade delitiva (art. 16 da Lei nº 4.792/86), razão pela qual deve ser condenado por esses crimes.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

2.3. Acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS. 16º a 23º fatos: crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

2.3.1. Origem ilegal dos recursos movimentados a título de empréstimo e de intermediação pelas empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA em favor de BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME.

Destarte, antes de passar a tratar da destinação dos recursos movimentados acima, impõe-se, em primeiro lugar, verificar se a origem desses recursos é lícita ou ilícita, pois dependendo dessa conclusão, isto é, se lícita a origem, o crime de lavagem de dinheiro não estará configurado, pois somente bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime podem ser lavados.

Em segundo lugar, se ilícita a origem desses recursos, importa saber se essa origem está em um dos crimes antecedentes arrolados pelo legislador, pois o art. 1º da Lei nº 9.613/98, na redação vigente por ocasião dos fatos, refletiu o que se denominou na doutrina nacional e internacional de a segunda geração da legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro, ao



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

estabelecer um rol taxativo de crimes antecedentes para além do crime de tráfico de entorpecentes (primeira geração).

Assim, passo a tratar da primeira questão posta, isto é, saber se a origem dos recursos movimentados pelas empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA é lícita ou ilícita.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em seu interesse e no interesse de seu grupo político, na época Governador do Estado e hoje Senador da República, BLAIRO BORGES MAGGI, e na época Vice-Governador e hoje ex-Governador do Estado, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, cometeu diversos crimes contra a Administração Pública Estadual, com o objetivo de verter recursos públicos para proveito próprio e de terceiros ligados ao seu grupo político. **O presente processo tem por objeto apenas os crimes cometidos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS a pedido e em proveito próprio.**

A partir do resultado de buscas e apreensões de elementos de prova, quebra de sigilo bancário, fiscal e interceptação telefônica, assim como do depoimento do colaborador, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, é possível afirmar que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava conjuntamente com o colaborador GÉRCIO



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR uma instituição financeira clandestina, captando, emprestando, intermediando e lavando dinheiro oriundo de crimes cometidos contra a Administração Pública Estadual, via empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencentes a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Pelo que consta do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, Apenso X, fls. 04/83), tudo teria começado no ano de 2008 com um empréstimo ao então Vice-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por garantia uma nota promissória de mesmo valor na qual constava como emitente e avalista SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ÉDER DE MORAES DIAS.

Uma vez não honrado o pagamento do empréstimo, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR foi orientado pelo próprio Vice-Governador a procurar ÉDER DE MORAES DIAS na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, pois à época o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ocupava o cargo de Secretário de Fazenda. Nessa oportunidade ÉDER DE MORAES DIAS se comprometeu a honrar com o compromisso assumido pelo Vice-Governador, mediante dois depósitos, sendo um no valor de R\$4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais), do dia **25/03/2009**, e outro de R\$500.000,00



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

(quinhentos mil reais), do dia **08/05/2009**, ambos realizados pelo **ESCRITÓRIO TOCANTINS DE ADVOCACIA**, dos quais apenas parte desse valor permaneceria com GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR a título de início de pagamento do empréstimo realizado pelo Vice-Governador. O colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou, ainda, que desse valor ficou apenas com R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo transferido o valor restante para pessoas indicadas pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, isto é, REPÚBLICA COMUNICAÇÃO (R\$200.000,00 em 26/03/2009 e R\$190.000,00 em 30/03/2009), ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS (R\$400.000,00 em 26/03/2009), REAL SPORTS ADM (R\$350.000,00 em 25/06/2009 e R\$350.000,00 em 26/06/2009), JORNAL RESUMO DO ON LINE MT (R\$150.000,00 em 26/06/2009) e **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME (R\$45.000,00 em 24/06/2009 e R\$100.00,00 em 08/07/2009)**, esposa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS - essas movimentações bancárias estão todas devidamente comprovadas conforme relatório SIMBA, produzido a partir do afastamento do sigilo bancário.

Nesse contexto, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria dito a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR ser credor de um total de R\$9.500.000,00 (nove milhões e meio de reais), a serem pagos pelo ESCRITÓRIO TOCANTINS DE ADVOCACIA, os quais seriam repassados em razão do pagamento de um "precatório" no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), devido à empresa **HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA** em uma demanda contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT (Processo nº 29.195/93). Esse valor foi pago pelo Estado de Mato Grosso em duas parcelas iguais de R\$9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais) nos dias 25/03/2009 e 08/05/2009.

Assim, a partir desse primeiro empréstimo destinado a SILVAL DA CUNHA BARBOSA teve início ao que se denominou chamar de "conta-corrente", por meio da qual GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, através suas empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, operando conjuntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS instituição financeira sem a devida autorização, realizaram inúmeros outros empréstimos e/ou intermediações a pedido e em favor do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ora por meio da emissão de cheques com endosso em branco - ao portador -, ora por meio de movimentações financeiras em favor da CONSTRUTORA SÃO GABRIEL LTDA, **BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA**, FORMA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES, AGRO PASTORIAL DEDROBOM LTDA, OLIVEIRA E OLIVEIRA ARQUITETOS, LUIZ JACARANDA, **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME** e **CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA** - essas movimentações bancárias estão todas devidamente comprovadas conforme relatório SIMBA, produzido a partir do afastamento do sigilo bancário.

A captação de recursos por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS ou a simples intermediação de recursos por meio das



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

empresas COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, ademais do caso acima referido em relação ao ESCRITÓRIO TOCANTINS DE ADVOCACIA, também teve origem em recursos advindos de movimentações financeiras oriundas de empresas construtoras credoras do Estado de Mato Grosso, v. g., ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

As empresas GLOBO FOMENTO LTDA e a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA receberam da empresa **ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA** um total de R\$11.900.920,00 (onze milhões, novecentos mil e novecentos e vinte reais) - movimentações financeiras comprovadas pelo relatório SIMBA - por meio de simulação de venda de combustíveis para fins de acobertamento da operação. Segundo o proprietário da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, sua empresa jamais vendeu uma gota de combustível para a construtora ENCOMIND. Em um dos casos, a Nota Fiscal nº 0015 de biodiesel no valor de R\$1.900.920,00 (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais), foi emitida no dia 01/09/2009; o Estado de Mato Grosso, na gestão do Governador BLAIRO MAGGI, promoveu o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro de contrato da ENCOMIND com o DERMAT/DVOP, no valor de R\$ 12.386.490,14 (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos), cujo pagamento se deu no dia **03/09/2009**; no dia



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

04/09/2009, o combustível referente à venda simulada foi pago à empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA mediante uma movimentação financeira no valor de R\$1.900.920,00 (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais) - operação documentada no relatório SIMBA obtido por meio do afastamento do sigilo bancário, assim como na busca e apreensão na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, item 5 do Auto de Apreensão nº 300/2013 às fls. 555 do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão.

Em outra oportunidade, **19/04/2010**, a ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA transferiu para a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA o valor de R\$ 6.570.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais), a título de pagamento de combustível que jamais fora vendido, o que se comprova por meio do DANFE nº 000.000179, nesse mesmo valor, documento apreendido durante busca e apreensão na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, item 5 do Auto de Apreensão nº 300/2013 às fls. 555 do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão.

Antes, porém, no dia 13/04/2010, o Estado de Mato Grosso, já na gestão do agora Governador SILVA DA CUNHA BARBOSA, transferiu para a construtora ENCOMIND o valor de R\$25.120.431,73



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

(vinte e cinco milhões, cento e vinte mil reais, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), relativos ao pagamento de créditos oriundos da extinta COHAB.

Por fim, quanto ao valor restante de R\$3.430.000,00 (três milhões e quatrocentos e trinta mil reais), transferidos pela ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA em favor da GLOBO FOMENTO LTDA, nos dias **23/04/2010**, **26/04/2010** e **27/04/2010**, em três movimentações de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada uma e em **28/04/2010** em uma de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), celebrou-se uma confissão de dívida, por instrumento particular, entre essas duas empresas, para fins de justificar as transferências de valores - o documento foi apreendido durante busca e apreensão na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, item 5 do Auto de Apreensão nº 300/2013 às fls. 555 do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão.

A partir da narrativa histórica acima, é possível verificar que logo após as empresas HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA e ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA terem recebido vultuosas quantias do Estado de Mato Grosso a título de pagamento de suas dívidas, parcela considerável desses recursos foram imediatamente transferidos para as empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

GLOBO FOMENTO LTDA, as quais, conforme assegurou o colaborador e proprietário, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, jamais celebraram qualquer negócio jurídico para justificar essas transferências. Neste sentido, seguem as movimentações financeiras:

EMPRESAS CREDORAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	VALOR E DATA DO PAGAMENTO REALIZADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO EM FAVOR DE SEUS CREDITORES	VALOR E DATA DE TRANSFERÊNCIA PARA A COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO E GLOBO FOMENTO LTDA
HIDRAPAR (TOCANTINS ADVOCACIA)	R\$9.500.000,00 em 20/03/2009	R\$ 4.750.000,00 em 25/03/2009
HIDRAPAR (TOCANTINS ADVOCACIA)	R\$ 9.500.000,00 em 02/04/2009	R\$ 500.000,00 em 08/05/2009
ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA	R\$12.386.490,14 em 03/09/2009	R\$ 1.900.920,00 em 04/09/2009
ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA	R\$25.120.431,73 em 03/04/2010	R\$ 6.570.000,00 em 19/04/2010 R\$ 1.000.000,00 em 23/04/2010 R\$ 1.000.000,00 em 26/04/2010 R\$ 1.000.000,00 em 27/04/2010 R\$ 430.000,00 em 28/04/2010

Ademais do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, do afastamento do sigilo bancário e da apreensão judicial de documentos, os quais confirmam a narrativa apresentada pelo colaborador, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em depoimento prestado ao Ministério Público Estadual em 21/02/2014, não



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

ratificado em juízo por ocasião de seu interrogatório, porém, em perfeita sintonia com as demais provas dos autos, ao ser perguntado pelos Promotores de Justiça, respondeu:

Que em todos os documentos onde consta a assinatura do declarante, tal ocorrera em razão de determinação expressa do Governador do Estado Silval Barbosa. Que as notas promissórias acima mencionadas fora pagas através de operações financeiras com as Construtoras **ENCOMIND**, **COHABITA**, **CONSTRUTORA GUAXE**, **CONSTIL CONSTRUÇÕES**, **TODESCHINI CONSTRUÇÃO**, **TRIMEC** e mais uma que no momento não se recorda. Que as construtoras acima mencionadas efetuavam os pagamentos com recursos oriundos de alguma obra com o Estado, acertos de passivos antigos a receber e aquisições de precatórios, cartas de créditos etc. que eram posteriormente liquidados pelo Estado. Esclarece o declarante que, para se efetuarem os recebimentos de créditos antigos, algumas empresas, notadamente as construtoras acima mencionadas, abriam mão de parcela dos valores devidos (a título de créditos antigos) ante a promessa de pagamento, pelo Estado, imediato dos valores a receber. Então, por exemplo, se uma empresa possuía um crédito de R\$10.000.000,00 (Dez milhões), em sua totalidade, havia um acordo que era conduzido, 100%, pela Procuradoria Geral do Estado que dava legalidade ao desembolso, sendo que, na realidade, a empresa receberia apenas algo em torno de 50% e o restante era retornado para pagamento de compromissos assumidos pelo Governador Silval Barbosa, que assina os documentos em conjunto. **Assim, ou a empresa receberia cinquenta por cento do crédito imediatamente ou poderia ficar sem receber absolutamente nada. Que pode afirmar que fora procurado pela pessoa de Rodolfo e Carlos Garcia, proprietário da ENCOMIND que**



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

ofereceu ao declarante o crédito em troca de retornar para os integrantes do primeiro escalão deste Estado parcela daquele valor e que assim fora feito. (Apenso II, fls. 277/278, grifo nosso)

Muitas dessas operações como fato concreto antes de migrar para uma construtora resolver se buscava na factoring diretamente, certo, aí entra o Júnior Mendonça, no finete que eu conheço, tá certo, então ia no Júnior se fazia uma operação lá de 2 milhões, 3 milhões de reais, 4 milhões, 5 milhões, o volume que precisava, ele tinha disponibilidade financeira para isso, cobrava os juros dele, atuava como banco, cobra os prédios os juros dele. Normal dele, o ganho ele, e para pagar o Júnior depois usava-se do artifício para as construtoras pagarem quando se fazia o pagamento de alguma dívida ou de algum passivo que o estado tinha com algum fornecedor já vinha mais ou menos de cima ou da secretaria ou da onde negociou um bolo pronto, vamos dizer assim, para que parte daquilo se destinasse para pagar lá a factoring, daí nesse ponto a Encomind ajudou a regularizar, ajudou a pagar. Como que foi feito o pagamento, eu acredito que foi feito em cheque boa parte deles, e muito deles foi deito em dinheiro vivo. (Apenso II, fl. 297)

...vou citar mais uma vez a Encomind, o Dr. Rodolfo e o Dr. Carlos Garcia e alguns casos ia falando por eles o advogado Roberto Zampieri, eles já me colocavam de forma muito clara que já estava negociado um retorno desse pagamento...certo, como se dava a liquidação do que vcs pegamos..em um dado momento se resolveu assim como esses retornos que estavam combinados, iam lá e pagavam essas operações e faziam outras porque era cíclico com as eleições, nas eleições de Rondonópolis, de Sinop, de Cuiabá, nas



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

eleições para o Governo. Como todas as empresas do DVOP estavam há 16, 18 ou 20 anos discutindo para receber, e não tinham esperança de receber. Se vc tem lá. A gente sabe que os cálculos são inchados naturalmente por correções, juros, multa, em um dado momento lá aplica-se 50% do contrato, é impagável. O Estado não ia pagar aquilo. Então o próprio detentor do crédito tem 100 milhões. Ele sabe ali que era 10 milhões, 5 milhões que era o crédito dele. Então ele aceitava no balanço do Estado dava 100 milhões. Então ele aceitava a redução lá para 30, 40, 20 milhões, e desse que ele ia receber ainda o retorno para resolver os problemas de campanha francamente era isso. ... A Encomind pagou 50% de retorno... E na linha aí, há mais umas 10 ou 15 empresas. Faz parte do retorno... (Apenso II, fls. 298/300)

Quanto às movimentações realizadas pela empresa **TODESCHINI CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM** em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, segundo o proprietário desta, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, se deram a pedido e sob a orientação de ÉDER DE MORAES DIAS e a título de pagamento de empréstimos anteriormente realizados. Neste sentido, conforme relatório da movimentação bancária da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, constata-se uma transferência no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), ocorrida no dia **30/11/2010**, e uma segunda transferência no valor de R\$2.485.000,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), realizada no dia **21/12/2010**, as quais corresponderiam a pagamento de empréstimos anteriormente realizados - operações documentadas no relatório



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

SIMBA obtido por meio do afastamento do sigilo bancário.

Em depoimento prestado perante a autoridade policial, JOÃO CARLOS SIMONI, sócio proprietário da empresa TODESCHINI CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM, afirmou que, a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, fez as transferências acima nominadas. Segundo narra o responsável pela empresa, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, amigo de longa data, estaria devendo em uma *factoring*. Assim, a pedido do amigo, decidiu emprestar o dinheiro para quitar a dívida, o que justificaria as transferências bancárias da TODESCHINI para a AMAZÔNIA PETRÓLEO. E, ainda, por não possuir todo o valor necessário para emprestar ao amigo, fez um empréstimo no BICBANCO, no valor de R\$7.000.000,00 (fls. 412/413 do Apenso I).

Pois bem, especificamente com relação às transferências promovidas pela empresa TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, muito embora suspeitas, o Ministério Público Federal não logrou êxito em demonstrar a origem ilícita dos recursos. A empresa TODESCHINI, pertencente aos mesmos proprietários das empresas CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA, não possuía obras junto ao Estado de Mato Grosso no ano de 2010, razão pela qual não se pode afirmar que os valores transferidos pela TODESCHINI para a AMAZÔNIA PETRÓLEO têm origem pública. Também não se estabeleceu qualquer vínculo entre eventuais pagamentos pelo Estado de Mato Grosso às empresas CONSTIL e COHABITA e posteriores transferências de recursos para a



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

AMAZÔNIA PETRÓLEO. Vale dizer, muito embora o empréstimo seja suspeito, pois não se pode admitir como razoável uma empresa emprestar R\$ 2.595.000,00 ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário da Casa Civil do governo de SILVAL BARBOSA, mediante a garantia de uma nota promissória, para quitar dívida junto a *factoring*, o Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar a origem ilícita dos recursos, pois segundo seu sócio-proprietário, o dinheiro emprestado teve por origem recursos próprios da empresa e recursos emprestados pelo BICBANCO.

E, ainda, além da captação e intermediação de recursos junto a credores do Estado de Mato Grosso, diante da necessidade de captação de novos recursos para futuros empréstimos e pagamento de dívidas do esquema criminoso, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, antigo gestor do Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, agora ocupando o cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, passou a captar recursos junto ao BICBANCO, por meio de empréstimos concedidos à empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA na ordem de pelo menos R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), sem qualquer garantia ou observância das normas mínimas de segurança do sistema financeiro, os quais foram inteiramente repassados para terceiras pessoas indicadas pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, conforme se verá no **item 2.5**.

Durante as buscas e apreensões foram encontrados diversos documentos - folhas de papel manuscrito - em poder do



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, os quais revelam a existência de uma rudimentar contabilidade da "conta-corrente" administrada juntamente com ÉDER DE MORAES DIAS, na qual constam diversos pagamentos realizados para terceiras pessoas, empréstimos, assim como o saldo devedor no dia **30/07/2011**, no valor de R\$24.056.844,00 (vinte e quatro milhões, cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais) - o documento foi apreendido durante busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, item 29 do Auto de Apreensão s/nº às fls. 484, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 - medida cautelar de busca e apreensão.

A partir dessas fontes de recursos obtidas entre **25/03/2009 e 28/04/2010**, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TOCANTINS, ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA e empréstimos no BICBANCO em nome de terceiro, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS captou recursos, obteve empréstimos, assim como intermediou movimentações financeiras no período de **24/06/2009 a 19/03/2010**, em favor da BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, LAURA TEREZA COSTA DIAS - ME e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA, por intermédio das empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA.

2.3.2. Destinação dos recursos movimentados pela



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

empresa GLOBO FOMENTO LTDA em favor das empresas LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME.

O Ministério Público Federal, ademais de ter denunciado o acusado ÉDER DE MORAES DIAS por crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86), por 14 (quatorze) vezes, pelos mesmos fatos, também denunciou os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e sua esposa, a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Assim, dos 14 (quatorze) eventos iniciais, passo a tratar neste capítulo da sentença especificamente de 8 (oito) movimentações financeiras envolvendo os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, conforme planilha abaixo:

Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
01	24/06/2009	R\$45.500,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
02	08/07/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
03	28/08/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
04	16/11/2009	R\$70.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
07	26/01/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
09	22/02/2010	R\$150.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	CIRCUITO AUTOM. LTDA ME
11	22/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO	LAURA T. COSTA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER em 13/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11629563600272.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

			LTDA		DIAS ME
13	11/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO LTDA	FOMENTO	LAURA T. COSTA DIAS ME

Ao tratar da captação e intermediação de recursos de terceiro nos **itens 2.2.3** (LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME) e **2.2.4** (CIRCUÍTO AUTOMÓVEIS LTDA - ME), ficou plenamente comprovada a destinação final dos recursos aportados na empresa GLOBO FOMENTO LTDA, a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, isto é, não há qualquer dúvida de que os recursos acima referidos terminaram efetivamente nas contas bancárias das empresas LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME. Aliás, devo registrar, que **essa destinação final dos recursos não é negada pelos acusados**, até porque devidamente comprovada por meio de registros bancários a partir da movimentação financeira dessas empresas.

2.3.3. Crimes antecedentes: crime contra a Administração Pública e crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Uma vez constatada a origem ilegal dos recursos movimentados pelas empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

FOMENTO LTDA, importa tratar da segunda questão posta acima, isto é, se a origem ilícita dos recursos está fundada em um dos crimes arrolados nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98, no caso, crime contra a Administração Pública e crime contra o Sistema Financeiro Nacional (incisos V e VI), na redação anterior à Lei nº 12.683/12, que ao revogar esses incisos terminou por adotar a terceira geração de leis de combate ao crime de lavagem de dinheiro nas quais qualquer crime poder figurar como crime antecedente.

Segunda a lei de regência do crime de lavagem de dinheiro, a denúncia deve ser instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98). Assim, apesar da independência entre os crimes antecedentes e o de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal, no processo no qual imputa o crime de lavagem de dinheiro deve também, ao final, comprovar a existência do crime antecedente e, por consequência, a origem ilícita dos recursos.

No caso dos autos, conforme consta acima no **item 2.3.1**, os recursos a serem lavados têm por origem crimes contra a Administração Pública do Estado de Mato Grosso. Conforme é possível constatar a partir dos elementos de provas apontados naquele item, servidores do Estado de Mato Grosso ao efetuarem o pagamento de dívidas antigas do Estado em favor da HIDRAPAR



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

ENGENHARIA CIVIL LTDA (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TOCANTINS) e ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA exigiram (concussão art. 316 do Código Penal) ou solicitaram (corrupção passiva, art. 317 do Código Penal) vantagem indevida - na linguagem do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, um "retorno" - aos credores do Estado para que os pagamentos fossem realizados.

Essa exigência ou solicitação de vantagem indevida está suficientemente demonstrada pelas movimentações financeiras dessas empresas, as quais revelaram que logo após as empresas HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA e ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA terem recebido vultuosas quantias do Estado de Mato Grosso a título de pagamento de suas dívidas, parcela considerável desses recursos foram imediatamente transferidos para as empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, as quais, conforme assegurou o colaborador e proprietário, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, jamais celebrou qualquer negócio jurídico que pudesse justificar aqueles depósitos (ver planilha no **item 2.3.1**).

Como se já não fosse suficiente para fins de comprovação do crime antecedente contra a Administração Pública Estadual, esses recursos, uma vez tendo aportado nas empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, foram utilizados, ora para pagamento de empréstimos tomados pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, junto a essas próprias empresas, ora foram



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

transferidos a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em seu próprio benefício e em favor de terceiros, v. g., BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, LAURA TEREZA DA COSTA DIAS – ME e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA – ME.

Ademais do crime contra a Administração Pública Estadual, o Ministério Público Federal aponta como crime antecedente o crime contra o Sistema Financeiro Nacional na modalidade de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86).

Neste ponto, entendo não assistir razão ao Ministério Público Federal, quando sustenta que o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal seria, ademais do crime contra a Administração Pública, um dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, isto porque o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal ocorreu concomitantemente com o crime de lavagem de dinheiro, pois por meio das mesmas ações delitivas o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava instituição financeira clandestina, conforme assentado acima, bem como lavava dinheiro produto de crimes contra a Administração Pública.

Destarte, a despeito de ter reconhecido configurado o



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

crime contra o Sistema Financeiro Nacional na modalidade de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86), conforme **item 2.2.5**, entendo que esse crime, por ter sido cometido pelas mesmas ações que perfazem o crime de lavagem de dinheiro, incide no concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), como veremos no **item 2.3.5**.

2.3.4. Configuração do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material, por 8 (oito) vezes, cujo tipo penal possuía na época dos fatos o seguinte enunciado normativo:

Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

...

VI - contra o sistema financeiro nacional;

...

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

O agente comete o crime de lavagem de dinheiro quando, plenamente ciente da origem ilícita do bem, direito ou valor, oculta ou dissimula essa origem com a finalidade de conferir uma aparência lícita ao proveito do crime antecedente.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado no item **2.3.1** (origem ilegal dos recursos), a origem dos recursos transferidos para as empresas LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME está na vantagem ilícita obtida por meio de crime cometido contra a Administração Pública, quando do pagamento de alguns credores do Estado de Mato Grosso. Conforme trecho de depoimento transcrito acima, o próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS confessou perante os Promotores de Justiça que o pagamento das dívidas do Estado somente se dava mediante o pagamento, por parte desses credores, de um determinado valor a título de vantagem ilícita ou, nas suas palavras, "retorno".



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Uma vez efetuado o pagamento pelo Estado de Mato Grosso, conforme planilha contida no **item 2.3.3** (crimes antecedentes), facilmente se constata que nos dias seguintes parte desses recursos foram transferidos pelos credores do Estado de Mato Grosso, HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TOCANTINS) e ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, para as empresas COMERCIAL AMAZÔNIDA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, de propriedade do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, as quais, na sequencia, conforme planilha contida no **item 2.3.2** (destinação dos recursos), tratam de fazer nova transferência para as empresas LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME, a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Quanto à autoria do crime de lavagem de dinheiro por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS não existe qualquer dúvida, pois o acusado participou ativamente de todo o processo de lavagem de dinheiro, assim como existem fortes indícios de que inclusive tenha participado do crime antecedente que dá origem ilícita ao dinheiro a ser lavado.

A partir da narrativa dos fatos acima (**itens 2.3.1** (origem ilegal dos recursos) e **2.3.2** (destinação dos recursos)), é possível constatar que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS tinha plena ciência da origem ilícita dos recursos por ele manejado, pois na



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

qualidade de Secretário de Estado de Fazenda, era a autoridade responsável por efetuar o pagamento dos credores do Estado de Mato Grosso. Uma vez tendo ocorrido esses pagamentos, essas mesmas empresas transferiram parte de seus créditos para as empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA, de propriedade do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, que por sua vez transferiu parte desses recursos para pessoas jurídicas ligadas ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS por interpostas pessoas, no caso, a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, pertencente à acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, sua esposa, e a empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME, pertencente a seu cunhado, JOÃO VENÍCIUS DA COSTA.

Pois bem, quanto a essas transferências sucessivas de recursos oriundos do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao ser perguntado em seu interrogatório, respondeu não passar de uma mera coincidência. Contudo, conforme consignado nos **itens 2.2.3** (captação e intermediação de recursos para LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME) e **2.2.4** (captação de recursos para CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME), o acusado ÉDER DE MORAES DIAS não conseguiu justificar essas transferências, pois a versão dada aos fatos não encontrou base empírica no conjunto probatório. Vale dizer, os possíveis negócios jurídicos existentes entre a empresa GLOBO FOMENTO LTDA e as empresas LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME e CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME não estão comprovados no processo.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Pelo contrário, restou evidenciado que a movimentação de recursos tendo por destinação final as empresas ligadas por interpostas pessoas ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, passando, antes, porém, pela empresa GLOBO FOMENTO LTDA, teve por objetivo ocultar e dissimular a origem ilegal dos mesmos.

Quanto à autoria da acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, o Ministério Público Federal imputou as mesmas 8 (oito) movimentações financeiras envolvendo o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, isto é, 7 (sete) movimentações em favor da empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME e 1 (uma) movimentação em favor da empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME, conforme descrito na planilha do **item 2.3.2.**

Em relação às 7 (sete) movimentações financeiras realizadas em favor da empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, o Ministério Público Federal e a defesa técnica concordam quanto ao fato de que a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS não era a efetiva administradora da empresa. Segundo o Ministério Público Federal, a acusada atuava como "testa de ferro" de seu esposo, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, plenamente ciente de que a empresa constituída em seu nome era utilizada exclusivamente para lavagem de dinheiro. De outro lado, a defesa técnica sustenta que a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS se dedicava inteiramente a cuidar dos filhos e do



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

lar, e que por uma questão de opção familiar, a empresa foi constituída em seu nome, porém administrada pelo esposo, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Analisando o conjunto probatório dos autos não é possível afirmar categoricamente quem era o real administrador da empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME. Segundo documentos juntados pela defesa técnica da acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS (fls. 6838/6840 e 6846/6849), a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME encontrava-se em plena atividade no segundo semestre do ano de 2009, o que pode ser constatado a partir de contratos de prestação de serviço assinados pessoalmente pela acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS em 22/06/2009, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) e 22/07/2009, no valor de R\$685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais). Esses documentos, ademais de revelarem a atividade da empresa, também denotam que a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS era a pessoa responsável pela representação e administração da pessoa jurídica, pois os contratos são assinados pela própria acusada, única sócia proprietária da pessoa jurídica.

Muito embora os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS afirmem em seus depoimentos que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS era o único responsável pela administração da pessoa jurídica de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, fato é que não



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

existe nos autos qualquer documento, em especial, procuração, por meio da qual a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS outorga poderes de representação e administração da pessoa jurídica.

Destarte, enquanto os documentos, por um lado, apontam na direção de que a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS era a única administradora da empresa, por outro, os depoimentos prestados em juízo dos acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS estão no sentido de que apenas o acusado ÉDER DE MORAES DIAS era o único responsável pela administração.

Ademais dessa fundada dúvida apontada acima, não esclarecida durante a instrução processual, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, ao prestar depoimento sob compromisso, afirmou não conhecer a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, bem como disse que jamais manteve qualquer contato com a acusada para negociar ou entregar cheque ou dinheiro e, ainda, que todas as negociações acerca das movimentações financeiras em favor da empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME se deram diretamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Apenso X).

Assim, tenho que além de não estar provado nos autos quem efetivamente administrou a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

- ME no período de 24/06/2009 a 11/03/2010, quando ocorreram as sete movimentações de crédito realizadas pela empresa GLOBO FOMENTO LTDA em favor da empresa, perfazendo um total de R\$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais), o próprio colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou ter negociado essas movimentações exclusivamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Uma vez definido o quadro fático acima, não é possível concluir por meio de presunção que a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS teve plena ciência acerca do contexto no qual se deram as movimentações financeiras dessas negociações, em especial, a origem ilícita dos recursos aportados na empresa, porque além de não se saber ao certo quem administrava a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME na época das movimentações, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou ter realizado todas as tratativas exclusivamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Para fins de condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, não é suficiente que a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS seja a administradora da empresa, o que não restou provado, ou tenha prévia ciência acerca da existência das movimentações financeiras, o que também não está provado. Como vimos acima, é imprescindível para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a demonstração de que acusada não somente conhecia a existência



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

das movimentações financeiras, como tinha total ciência acerca da origem ilegal dos recursos movimentados. Pois bem, quanto a este elemento subjetivo do tipo penal de lavagem de dinheiro, muito embora seja possível presumir que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS compartilhasse com sua esposa, a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, muitos de seus negócios ilícitos, a presunção em direito penal não é suficiente para um decreto condenatório.

O Ministério Público Federal, para fins de comprovar a culpa da acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, sustenta que a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME foi constituída exclusivamente para lavar dinheiro; nunca teve empregados registrados; a acusada atuava como "testa de ferro" do acusado ÉDER DE MORAES DIAS; a empresa estava inativa, movimentando apenas recursos de origem ilícita; e, ainda, o padrão de vida do núcleo familiar era incompatível com os vencimentos de servidor público do acusado, o que permitiria concluir acerca da ciência do cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Contra essas circunstâncias, a defesa técnica sustenta que a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME foi constituída entre 1995/1996, não sendo, portanto, utilizada exclusivamente para o cometimento de crime; a empresa sempre foi administrada pelo esposo da acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, enquanto que a acusada manteve-se administrando o



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

lar do casal; o acusado ÉDER DE MORAES DIAS possuía outras fontes de renda (empresas, prêmio de loteria), as quais justificam o padrão de vida familiar.

Neste ponto entendo assistir, pelo menos em parte, razão à defesa técnica. Não é possível ter-se por provado que a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME foi constituída exclusivamente para lavar dinheiro, pois a sua constituição data de 1996, enquanto que as movimentações tidas por lavagem de dinheiro ocorreram entre 24/06/2009 a 11/03/2010. E, ainda, a defesa técnica juntou contratos de prestação de serviço, os quais, em princípio, demonstram ter existido alguma atividade na empresa, em especial, entre os meses de junho e julho de 2009, exatamente quando teve início a sequência de sete depósitos.

Quanto ao elevado padrão de vida da família dos acusados, apesar de existirem indícios de que as despesas familiares são superiores aos ganhos do núcleo familiar, o Ministério Público Federal não conseguiu definir com precisão qual seria a despesa dessa família, assim como, por outro lado, quais os rendimentos, para que, ao final, fosse possível concluir com segurança que o padrão de vida dos acusados era definitivamente incompatível com os rendimentos legalmente declarados à Receita Federal do Brasil. Pelas provas dos autos, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, além de servidor público, participava na



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

administração de algumas empresas ligadas a seus familiares, a exemplo da LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, o que permite aceitar a possibilidade de que essas empresas também gerassem algum lucro em favor da família, além dos vencimentos de servidor público.

Por fim, quanto à única movimentação de recursos em favor da empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME, ocorrida na no dia 22/02/2010, no valor de R\$150.000,00, o Ministério Público Federal não trouxe uma linha sequer apontando a circunstância na qual a acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS teria participado do crime de lavagem de dinheiro.

Segundo consta na denúncia, a empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA - ME pertence a JOÃO VENÍCIUS DA COSTA, irmão da acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, portanto, cunhado do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Contudo, o simples parentesco não é suficiente para levar à conclusão de que a acusada tinha conhecimento da movimentação financeira, assim como de sua origem ilegal.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de lavagem de dinheiro por 5 (cinco) vezes, em concurso material, sendo que 2 (dois) desses crimes se



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

deram em continuidade delitativa (art. 1º da Lei nº 9.613/98), levando-se em consideração, para fins de continuidade, o lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias, conforme planilha abaixo:

Crimes	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
1º	01	24/06/2009	R\$45.500,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	02	08/07/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
2º	03	28/08/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
3º	04	16/11/2009	R\$70.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
4º	07	26/01/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
5º	09	22/02/2010	R\$150.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	CIRCUITO AUTOM. LTDA ME
	11	22/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	13	11/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME

Por fim, quanto à acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, pelas premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que deve ser absolvida.

O Ministério Público Federal requer, ainda, ademais do



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

concurso material, a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, na hipótese de o crime de lavagem de dinheiro ter sido cometido de forma reiterada. Neste ponto entendo não assistir razão à acusação. A incidência dessa causa de aumento somente tem sentido diante daquelas situações fáticas nas quais a lavagem de dinheiro é reconhecida como um crime habitual, daí porque a causa de aumento. Contudo, no caso dos autos, ao contrário, não se reconheceu a habitualidade, mas o concurso material de crimes, o que afasta, portanto, essa causa de aumento.

2.3.5. Concurso formal perfeito em relação ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS: crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86) e crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

O concurso formal perfeito de crimes se dá quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, com unidade de desígnios (primeira parte do art. 70 do Código Penal).

No caso dos autos, por meio do mesmo conjunto de ações, mais precisamente 8 (oito) eventos de captação e/ou intermediação financeira, os quais foram reduzidos a 5 (cinco) crimes, o acusado



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

ÉDER DE MORAES DIAS, a um só tempo e desígnio, cometeu os crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização e de lavagem de dinheiro, porque exatamente pelas mesmas ações de captar e intermediar, que compreendem o núcleo do crime de fazer operar instituição financeira do primeiro tipo penal, o acusado, ao captar e intermediar, também lavou o dinheiro ilícito oriundo dos crimes cometidos contra a Administração Pública do Estado, reintroduzindo no Sistema Financeiro Nacional com a aparência de lícito o proveito do crime antecedente. Em outras palavras, a lavanderia se dava por meio da instituição financeira clandestina operada conjuntamente pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Na hipótese dos autos, concurso formal perfeito, porque mais de um crime foi cometido com o mesmo desígnio, aplica-se a pena do crime mais grave, isto é, o crime de lavagem de dinheiro, acrescido de um sexto até metade, nunca podendo exceder o limite máximo do concurso material.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade do concurso material ou formal entre o crime de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro (**AP 470 EDj-décimos terceiros/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-200 DIVULG 09-10-2013 PUBLIC 10-10-2013; **AP 470 EDj-décimos quintos/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-200 DIVULG 09-10-2013



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

PUBLIC 10-10-2013). Pela mesma razão jurídica, é possível reconhecer esse concurso com o crime fazer operar instituição financeira sem prévia autorização, assim como com o crime de gestão temerária.

2.4. Acusados ÉDER DE MORAES DIAS e VIVALDO LOPES DIAS. 24° a 29° fatos: crime de lavagem de dinheiro (art. 1° da Lei nº 9.613/98).

O presente processo foi desmembrado em relação aos acusados ÉDER DE MORAES DIAS e VIVALDO LOPES DIAS quanto ao 24° a 29° fatos (fls. 2440/2442 e fls. 2461/2465), razão pela qual deixo para analisar essa específica pretensão acusatória nos autos desmembrados.

2.5. Acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIZ CARLOS CUZZIOL. 30° a 37° fatos: crime de gestão fraudulenta (art. 4° da Lei nº 7.492/86) e crime de lavagem de dinheiro (art. 1° da Lei nº 9.613/98).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

2.5.1. *Emendatio libelli.*

O Ministério Público Federal, por ocasião das alegações finais, a título de *emendatio libelli*, requereu a condenação do LUIS CARLOS CUZZIOL pelo crime de gestão temerária, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta, pelos mesmos fatos descritos na denúncia.

Sem razão o Ministério Público Federal. A despeito de entender ser possível a *emendatio libelli* entre o crime de gestão fraudulenta e o crime de gestão temerária, assim como o reconhecimento de concurso material entre esses crimes, desde que por **fatos diversos**, também entendo não ser possível o concurso material ou formal pelos **mesmos fatos**.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal pretende decompor uma determinada conduta em diversos atos para ver a configuração de crime em cada um desses atos. Compreendo o posicionamento da acusação, contudo entendo que essa decomposição da ação ou da conduta em atos desvirtua o caráter finalístico da ação, porque toda a ação está dirigida para uma determinada finalidade, devendo o juízo de desvalor recair sobre a conduta como um todo.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Assim, tenho por afastada a possibilidade de configuração de crime por atos, como se cada ato dentro do processo interno de concessão de empréstimo pudesse configurar um crime autônomo, desconhecendo-se, por conseqüência, que todos os atos estiveram dirigidos para uma só finalidade, a concessão do empréstimo.

Por fim, **pelos mesmos fatos**, entendo não ser possível o concurso material ou o concurso formal entre os crimes de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86) e gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), porque o crime de gestão temerária é um *minus* em relação ao crime de gestão fraudulenta. Vale dizer, onde está configurada a gestão fraudulenta, não há que se falar em gestão temerária.

Dessa forma, nos itens seguintes, analisarei o histórico das concessões de empréstimos, assim como procederei à subsunção dos fatos, inicialmente, ao tipo penal da gestão fraudulenta, porque mais grave, e posteriormente, em caso negativo de subsunção, ao tipo penal da gestão temerária, por via da *emendatio libelli*.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

2.5.2. Empréstimos concedidos pelo BICBANCO em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.

Segundo o Ministério Público Federal, os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIZ CARLOS CUZZIOL cometeram o crime de gestão fraudulenta quatro vezes, mais precisamente no dias 14/10/2009, 22/12/2009, 21/12/2010 e 25/02/2011 e, ainda, nessas mesmas datas, os acusados também cometeram o crime de lavagem de dinheiro, o que veremos no item 2.5.5.

Aduz, em síntese, o Ministério Público Federal, que o acusado LUIZ CARLOS CUZZIOL, na condição de Superintendente do Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, na cidade de Cuiabá, entre os meses de outubro de 2009 e dezembro de 2010, em associação e no interesse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, concedeu empréstimos fraudulentos à COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA em um valor aproximado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Para perfazer o total de recursos emprestados, o Ministério Público Federal fez expressa referência a quatro cédulas de crédito bancário, a saber:

1) Cédula de Crédito Bancário nº 1072183, datada de 14/10/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

LTDA e valor mutuado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

2) Cédula de Crédito Bancário nº 1080477, datada de 22/12/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais);

3) Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, datada de 21/12/2010, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); e

4) Cédula de Crédito Bancário nº 1131607, datada de 25/02/2011, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado R\$ de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Essas cédulas de crédito bancário foram apreendidas por ocasião de busca e apreensão realizada na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA (item 5 do Auto de Apreensão nº 300/2013 - SR/DPF/MT - fls. 555/562 dos autos nº 15064-95.2013.4.01.3600 - cópia às fls. 648/661 - autos nº 7660-27.2012.4.01.3600).

Uma vez tendo sido apresentadas essas cédulas de crédito bancário ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, este afirmou em seu depoimento que as três primeiras cédulas, isto é, Cédula de Crédito Bancário nº 1072183; Cédula de Crédito



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Bancário nº 1080477; e Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, correspondem a empréstimos tomados a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, que inclusive se responsabilizou pelo pagamento dos empréstimos. Quanto à última cédula, isto é, a Cédula de Crédito Bancário nº 1131607, teria sido tomada a pedido e sob orientação do investigado JOSÉ GERALDO RIVA, então Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa.

Ainda, segundo o Ministério Público Federal, esses empréstimos realizados pelo BICBANCO em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e do investigado JOSÉ GERALDO RIVA, somente foram possíveis com a direta participação do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, plenamente ciente de que os empréstimos se destinavam a terceiras pessoas.

Ademais da apreensão das cédulas de crédito bancário, com a quebra do sigilo bancário da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA foi possível verificar o efetivo crédito gerado na conta bancária de titularidade dessa empresa. Assim, uma vez descontadas as taxas decorrentes da operação financeira, o BICBANCO realizou as seguintes transferências em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA: em **14/10/2009**, R\$2.975.058,18 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cinqüenta e oito reais e dezoito centavos); em **22/12/2009**, R\$5.492.554,21 (cinco



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos); em **22/12/2010**, R\$3.460.032,35 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, trinta e dois reais e trinta e cinco centavos); e **25/02/2011**, R\$2.977.530,00 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta reais) - operações documentadas no relatório SIMBA obtido por meio do afastamento do sigilo bancário.

Acerca dessas quatro operações de crédito, a defesa técnica afirmou, em síntese, a absoluta regularidade e conformidade de todo o procedimento com as normas internas do BICBANCO, assim como com as determinações do BACEN.

Para fins de análise da existência de fraude na gestão desses créditos, passo a analisar, de forma individualizada, cada uma das cédulas de crédito bancário.

1) Cédula de Crédito Bancário nº 1072183, datada de 14/10/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria lhe dito que a seu pedido o BICBANCO emprestou dinheiro para a empresa GEMINI PROJETOS



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Contudo, essa empresa teria entrado em recuperação judicial, o que levou o BICBANCO a cobrar de ÉDER DE MORAES DIAS o pagamento da dívida. Assim, para resolver essa questão, a pedido e sob orientação do acusado EDÉR DE MORAES DIAS, com a participação do acusado LUIZ CARLOS CUZZIOL, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA assinou com o BICBANCO, primeiramente, um contrato de cessão de crédito, por meio do qual o BICBANCO cedeu seu crédito junto à GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA para a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA - o contrato de cessão de crédito foi apreendido por ocasião da busca e apreensão realizada na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA - item 5, do Auto de Apreensão nº 300/2013, encontrando-se cópia do mesmo às fls. 663/666 destes autos.

Na sequencia, para fins de quitar a dívida, a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e LUIZ CARLOS CUZZIOL, a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA contraiu empréstimo por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 1072183, datada de 14/10/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). E, ainda, no mesmo dia do empréstimo, 14/10/2009, o colaborador quitou a dívida junto ao BICBANCO no valor de R\$529.745,14 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco mil reais e quatorze centavos) - a movimentação bancária está comprovada por meio do relatório SIMBA, obtido a partir da quebra



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

do sigilo bancário, assim como por meio do relatório do BACEN (fls. 3149/3165).

A fraude na gestão do empréstimo está evidenciada pela simulação do negócio realizado entre as partes, pois de verdadeiro empréstimo à empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA não se tratou. Uma vez realizado o empréstimo, a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA pagou pela cessão de crédito ao BICBANCO. Em outras palavras, o "empréstimo" não passou de uma manobra para pagamento da cessão de crédito na qual o BICBANCO comparece como cedente de um crédito decorrente de um anterior empréstimo realizado a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS em favor da GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inadimplente e em recuperação judicial.

A simulação do empréstimo se deu com a plena ciência e participação direta dos acusados LUIS CARLOS CUZZIOL e ÉDER DE MORAES DIAS. O acusado LUIS CARLOS CUZZIOL participou, primeiramente, do contrato de cessão de crédito celebrado entre o BICBANCO e a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, assinando em nome do banco. Na sequência, em menos de 24 horas a contar da proposta, votou favorável à concessão do empréstimo em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, cuja garantia era um simples ofício expedido pelo Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no qual noticiava a existência de futuro



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

pagamento pelo Estado em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. Por fim, o BICBANCO debitou na conta da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA o valor da cessão de crédito, evitando, assim, com a simulação do empréstimo, a assunção de prejuízo em seu caixa.

Segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, causava-lhe certa estranheza a rapidez com que os créditos eram concedidos para sua empresa, haja vista ter passado a ter relação comercial com o BICBANCO apenas a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Especificamente acerca dessa agilidade suspeita, é possível verificar que no mesmo dia da proposta, isto é, **07/10/2009**, foi concedido o empréstimo de R\$3.000.000,00 com a aprovação do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL na condição de Superintendente da Agência do BICBANCO em Cuiabá.

A velocidade na aprovação do empréstimo de R\$3.000.000,00 em apenas um dia, para que parte desse valor fosse utilizado para a satisfação de interesse do próprio BICBANCO, terminou por atropelar fases no processo de concessão de crédito, a exemplo da análise do comitê técnico de crédito. No dia seguinte, aportando os autos no referido comitê, este apresentou manifestação não conclusiva, pois o ofício expedido pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, para fins de garantir o empréstimo, não fazia qualquer alusão a algum contrato específico (fls. 383, Apenso II,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

e fls. 401, Apenso III, da petição de fls. 2825/2837). O referido ofício, desconsiderado pelo comitê técnico de crédito, não foi encontrado dentro do processo interno de concessão de crédito do banco, mas na residência do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Uma vez não aprovado o empréstimo no comitê técnico de crédito do BICBANCO, os acusados, com o objetivo de solucionar o impasse, cometeram nova fraude. Agora, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, em nome da COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO LTDA, beneficiária do empréstimo, enviou ofício ao Estado de Mato Grosso solicitando que o seu crédito decorrente de contrato de venda de combustíveis fosse depositado na conta corrente nº 42.100556-1, o que recebeu o ciente do então Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Ocorre que o ofício datado de **24/09/2009** faz referência à conta corrente nº 42.100556-1 (domicílio bancário) aberta somente em **01/10/2009**, o que denota tratar-se de documento pós-datado, produzido somente para fins de atender o comitê técnico de crédito (fls. 4522/4523).

2) Cédula de Crédito Bancário nº 1080477, datada de 22/12/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Segundo o Ministério Público Federal, essa cédula de crédito bancário foi concedida sob a mesma sistemática da cédula anterior, isto é, concessão do crédito em menos de 24 horas aprovada pelo acusado LUIS CARLOS CUZZIOL; apresentação de ofício expedido pelo Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, que da mesma forma não foi encontrado no processo interno do banco, mas na residência do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 99/100, Apenso I, da petição de fls. 2825/2837).

Essa cédula também faz referência à conta corrente nº 42.100556-1 (domicílio bancário), na qual o Estado de Mato Grosso deveria efetuar o depósito de créditos da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, a título de garantia. Contudo, curiosamente, conforme registrado pelo BACEN, durante a vigência dos empréstimos, jamais o Estado de Mato Grosso efetuou qualquer depósito nessa conta, apesar dos atrasos nos pagamentos dos empréstimos (fls. 3160).

E, ainda, segundo relatório do BACEN, a forma com que foi concedido o crédito violou princípios básicos a serem observados quando da concessão de crédito: **seletividade**: a análise da capacidade financeira foi efetuada a partir de demonstrações financeiras defasadas; **liquidez**: foram realizadas em sequencia renovações e aditamentos sem o pagamento do principal, tendo



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

algumas renovações incluído o principal, correção monetária e juros; **garantia:** insuficiência de garantia; **classificação adequada dos créditos:** a despeito dos sucessivos atrasos, renegociações e não pagamento pelo Estado na conta oferecida como domicílio bancário, a classificação do cliente permaneceu inalterada entre os anos de 2009 a 2011 (fls. 3159/3160).

3) Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, datada de 21/12/2010, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Segundo o Ministério Público Federal, essa cédula de crédito bancário foi concedida sob a mesma sistemática das demais, isto é, concessão do crédito em menos de 24 horas com a aprovação pelo acusado LUIS CARLOS CUZZIOL. Contudo, neste caso, ao contrário dos dois anteriores, não foi apresentado qualquer ofício expedido pelo Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, pois foi suficiente o aval do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Esse empréstimo com vencimento total em 10/11/2011 não teve suas parcelas pagas pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, o que obrigou o BICBANCO a fazer um aditamento por meio da Cédula



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

de Crédito Bancário nº 1149960 em 30/06/2011 com vencimento para 12/12/2011. A despeito do inadimplemento anterior, nenhuma outra garantia foi exigida do mutuário, isto é, continuou sendo suficiente o aval do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Muito embora não exista qualquer documento assinado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS quanto a essa cédula, o empréstimo se deu sob fraude, na forma simulada, sob seu interesse. Segundo a testemunha JOÃO CARLOS SIMONI, sócio proprietário da empresa TODESCHINI CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM, a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, amigo de longa data e que estaria com dívida em uma *factoring* - leia-se COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA - fez a transferência de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), ocorrida no dia 30/11/2010, e uma segunda transferência no valor de R\$2.485.000,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), realizada no dia 21/12/2010, em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. Na sequência, em consonância com o depoimento da testemunha, o valor de R\$2.485.000,00 foi utilizado para pagamento de parte da Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, o que denota que o verdadeiro beneficiário desse crédito fraudado, sob a forma de simulação, era o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

4) Cédula de Crédito Bancário nº 1131607, datada de 25/02/2011, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

LTDA e valor mutuado R\$ de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, esse empréstimo foi realizado a pedido e sob orientação do investigado JOSÉ GERALDO RIVA, então Deputado Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Durante a busca e apreensão na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA foi apreendida uma carta emitida pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, na qual a empresa solicita que seus créditos junto ao legislativo estadual sejam todos depositados na conta corrente nº 42.100556-1 no BICBANCO - (item 5, do auto de apreensão nº 300/2013, fls. 458/596 dos autos nº 15064-95.2013.4.01.3600). Esse documento, com o ciente do Presidente da Assembleia, o investigado JOSÉ GERALDO RIVA, e aparentemente com o ciente do então Governador do Estado, o investigado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, seria para funcionar como uma espécie de garantia do empréstimo tomado, porém terminou que o documento não foi utilizado, sendo encontrada a via original do mesmo na residência do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão - (fl. 20, Apenso I, da petição de fls. 2825/2837), o que revela a absoluta ciência do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL sobre essa operação de crédito.

Uma vez tendo sido concluído o empréstimo no dia 25/02/2011, segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

JÚNIOR, imediatamente o valor foi transferido para terceiros a pedido do investigado JOSÉ GERALDO RIVA. Essas transferências se deram da seguinte forma: no dia 25/02/2011, R\$1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), em favor do SUPERMERCADO MODELO LTDA, cujo Diretor-Presidente é o investigado ALTEVIR PIEROZAN MAGALHÃES; no dia 28/02/2011 foram transferidos para a empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (BAGGIO E CIA LTDA), na época da operação representada pelos sócios ALTAIR BAGGIO e GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO, a importância de R\$ 700.00,00 (setecentos mil reais), mediante três transferências; no dia 28/02/2011 foi transferido para a empresa J. V. P. FACTORING FOMENTO MERCANTIL a importância de R\$184.522,00 (cento e oitenta e quatro mil reais e quinhentos e vinte e dois reais) - a movimentação bancária está comprovada por meio do relatório SIMBA, obtido a partir da quebra do sigilo bancário, assim como por meio do relatório do BACEN (fls. 3149/3165), sem que houvesse qualquer negócio jurídico subjacente entre a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e os beneficiários.

O BACEN, ao realizar a análise da operação financeira, registrou a ausência de qualquer comentário do BICBANCO acerca dessa operação, pois logo após ter sido creditado o valor em conta da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, todo o crédito foi transferido para as pessoas acima identificadas, sem que a instituição financeira procurasse obter qualquer informação sobre o possível



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

negócio jurídico subjacente à transferência bancária (fl. 3154). A ausência desses comentários decorreu do fato de que era de pleno conhecimento do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL que esse empréstimo tinha se dado de forma simulada, isto é, em nome da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, porém a mando e no interesse do investigado JOSÉ GERALDO RIVA.

2.5.3. Configuração do crime de gestão fraudulenta. Origem ilegal dos recursos. Crime antecedente (art. 4º da Lei nº 7.492/86).

Os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL foram denunciados pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86, em concurso material, por 4 (quatro) vezes, cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

Lei nº 7.492/86:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

O crime de gestão fraudulenta, segundo o Ministério



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Público Federal, teria restado caracterizado, porque os acusados, para a concessão desses empréstimos, teriam incidido nas seguintes ilegalidades: a) concessão de empréstimos simulados, em nome de pessoas jurídicas interpostas, mas destinado de fato a terceiros, para fins ilegais (alimentação financeira do "SISTEMA", isto é provável compra de apoio político; financiamento de campanha eleitoral; pagamentos de outros empréstimos tomados no "mercado financeiro paralelo" estabelecido no Estado); b) concessão de empréstimos sem garantias ou com garantias insuficientes, a exemplo de simples aval, como no caso de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR; c) repactuação dos empréstimos, quando não quitados, a fim de encobrir a fraude (seu caráter simulado); d) utilização das contas bancárias abertas em nome da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pelos interessados nos valores obtidos fraudulentamente, por vezes sem participação ou conhecimento do representante legal da empresa; e) quitação de parte dos empréstimos mediante transferências realizadas por interpostas pessoas jurídicas, a exemplo do caso da TODESCHINI (conforme se vê nos extratos bancários), mediante transação absolutamente atípica, com características de lavagem de dinheiro: crédito de R\$ 2.485.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) de uma só vez, sem nenhum negócio aparente subjacente à transação; f) logo após a concessão do empréstimo, a existência de transferências, em grandes somas para terceiros, a exemplo das transferências feitas sob indicação do Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA para as empresas SUPERMERCADO MODELO, BAGGIO E CIA e JVP FACTORING.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Analisando os procedimentos adotados pelos acusados para a emissão das cédulas de crédito bancário, concluo ter sido comprovada a fraude apenas na primeira e quarta cédulas referidas pelo Ministério Público Federal, isto é, **1) Cédula de Crédito Bancário nº 1072183**, datada de 14/10/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); **3) Cédula de Crédito Bancário nº 1125761**, datada de 21/12/2010, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); e **4) Cédula de Crédito Bancário nº 1131607**, datada de 25/02/2011, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado R\$ de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Nessas três cédulas de crédito bancário tenho que restou evidenciado a fraude por meio da simulação de negócio jurídico. Na **Cédula de Crédito Bancário nº 1072183** a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, com a participação direta do acusado LUIZ CARLOS CUZZIOL, que aprovou o crédito e assinou a cédula, realizou o empréstimo para quitar dívida do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, obtida anteriormente por meio de outro empréstimo fraudado, em nome da GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Assim, com o não pagamento do empréstimo por parte da empresa GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, o BICBANCO, por meio do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, acionou o verdadeiro beneficiário do empréstimo, isto é, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, que através de nova simulação, juntamente com o acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, arquitetaram um contrato de cessão de crédito entre o BICBANCO, credor junto à GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, e a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, tudo com a finalidade de quitar o empréstimo da GEMINI com o próprio BICBANCO.

Na **Cédula de Crédito Bancário nº 1125761**, muito embora não conste no processo interno de concessão do empréstimo qualquer documento assinado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, fato é que o empréstimo se deu de forma simulada, pois o verdadeiro interessado e beneficiário da fraude, com a participação do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, que submeteu a proposta de crédito ao comitê, aprovou o crédito e assinou a cédula, foi o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Segundo a testemunha JOÃO CARLOS SIMONI, sócio proprietário da empresa TODESCHINI CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM, a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, amigo de longa data e que estaria com dívida em uma *factoring* - leia-se COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA - fez a transferência de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), ocorrida no dia 30/11/2010, e uma segunda transferência no valor de R\$2.485.000,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

cinco mil reais), realizada no dia 21/12/2010, em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. Na sequência, em consonância com o depoimento da testemunha, o valor de R\$2.485.000,00 foi utilizado para pagamento de parte da Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, o que denota que o verdadeiro beneficiário desse crédito fraudado, sob a forma de simulação, foi o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Na **Cédula de Crédito Bancário nº 1131607** uma nova simulação voltou a ocorrer entre o BICBANCO e a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. Aqui a empresa do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR obteve empréstimo no BICBANCO a pedido e sob orientação do investigado JOSÉ GERALDO RIVA, com a participação direta do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, que diante de um primeiro veto, submeteu novamente a proposta de crédito ao comitê, votou favorável e assinou a cédula. Uma vez creditado o valor do empréstimo, o valor foi distribuído em diversas contas bancárias pertencentes a terceiros, SUPERMERCADO MODELO, BAGGIO E CIA e JVP FACTORING, sem que existisse qualquer negócio jurídico entre essas empresas, tudo no interesse do investigado JOSÉ GERALDO RIVA.

O acusado LUIS CARLOS CUZZIOL ao participar dessa operação de empréstimo tinha plena ciência de que se tratava de uma fraude - simulação de negócio. Na sua residência foi



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

apreendido ofício inicialmente idealizado para ser utilizado como uma espécie de garantia do empréstimo, porém, por alguma razão desconhecida, o ofício terminou parando dentro da residência do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL e não no processo interno de concessão do empréstimo. Na sequência, sem qualquer espécie de comentário sobre as operações, como apontado pelo BACEN, o BICBANCO transferiu a maior parte desses recursos para terceiras pessoas, sem qualquer justificativa, haja vista não existir negócio jurídico entre elas.

Contudo, nesta terceira cédula, ao contrário do ocorrido nas outras duas, não existe prova de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS tenha participado da fraude, pois o empréstimo se deu a pedido e sob orientação do investigado JOSÉ GERALDO RIVA, razão pela qual entendo que neste ponto deve ser absolvido.

A defesa técnica do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL alegou a ausência de tipicidade material, o que entendo ter restado prejudicado diante do reconhecimento da existência de fraude. Ademais, a circunstância de o BACEN, em seu relatório (fls. 3149/3165), não ter apontado a existência de fraude, só por si, não afasta a possibilidade de seu cometimento. Primeiro, porque a interpretação dos fatos dada pelo BACEN não vincula o juiz. Segundo, porque o conjunto probatório analisado pelo BACEN e pelo judiciário não é o mesmo, o que permite afirmar ser plenamente



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

possível o juiz reconhecer a existência de fraude, porque ademais dos documentos analisados pelo BACEN, outras provas colhidas durante o inquérito e a instrução processual também foram levadas em consideração. Por fim, registro que apesar da insistência da defesa técnica, a referência contida no relatório do BACEN à fl. 3164 é apenas exemplificativa. Vale dizer, o relatório informa que o BICBANCO já foi condenado por fatos semelhantes, o que não implica afirmar que o caso da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA estivesse dentre eles.

A defesa técnica do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL também sustenta que o acusado não possui poderes de gestão na instituição financeira, o que descaracterizaria o crime de gestão fraudulenta. Sem razão a defesa. O acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, na época dos fatos, era o Superintendente da Agência do BICBANCO na cidade de Cuiabá, ocupando o cargo de maior hierarquia da instituição financeira dentro do Estado de Mato Grosso, responsável por submeter as propostas de crédito de sua agência ao comitê de crédito.

Uma vez analisando o histórico das propostas de crédito, assim como as respectivas cédulas bancárias de crédito, é possível afirmar que o acusado LUIS CARLOS CUZZIOL participou diretamente na concessão das 4 (quatro) cédulas de crédito, a saber: **1)** Cédula de Crédito Bancário nº 1072183 (votou favorável à



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

aprovação do crédito no comitê e assinou a cédula); **2)** Cédula de Crédito Bancário nº 1080477 (submeteu a proposta de crédito ao comitê, votou favorável à aprovação do crédito no comitê e assinou a cédula); **3)** Cédula de Crédito Bancário nº 1125761 (submeteu a proposta de crédito ao comitê, votou favorável à aprovação do crédito no comitê); e **4)** Cédula de Crédito Bancário nº 1131607 (diante de veto, submeteu novamente a proposta de crédito ao comitê, votou favorável à aprovação do crédito no comitê e assinou a cédula) (fls. 3165). Ademais, é a própria defesa técnica que reconhece, textualmente, por ocasião das alegações finais (fls. 5383/5384), que foi o acusado quem inseriu no sistema interno do banco as propostas para serem submetidas ao Comitê Superior de Crédito do BICBANCO.

Assim, além de ter participado diretamente de todos os processos internos de concessão de crédito, o acusado LUIS CARLOS CUZZIOL tinha poder de veto, enquanto Superintendente da agência e membro do comitê de crédito. Contudo, a despeito de ser conhecedor das fraudes, ou até porque era pleno conhecedor e artífice das fraudes, é que se empenhou pessoalmente na tramitação desses processos, sempre votando favoravelmente à concessão dos créditos.

Em outras palavras, apesar de o acusado LUIS CARLOS CUZZIOL não ser o Presidente do BICBANCO - pois em determinado momento parece que a defesa acredita ser este o único gestor



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

passível de cometer crime contra o Sistema Financeiro Nacional -, não há a menor dúvida de que a parcela de poder atribuída ao Superintendente de agência permite reconhecer tratar-se de um gestor de negócios, com poder de aprovação e veto nos processos de concessão de crédito, o que entendo ser suficiente para ver no acusado LUIS CARLOS CUZZIOL um autêntico administrador de instituição financeira.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de gestão fraudulenta por 2 (duas) vezes - Cédulas de Crédito Bancário nsº 1072183 e 1125761, enquanto que o acusado LUIZ CARLOS CUZZIOL cometeu o mesmo crime por 3 (três) vezes - Cédulas de Crédito Bancário nsº 1072183, 1125761 e 1131607, em concurso material (art. 4º da Lei nº 4.792/86), razão pela qual devem ser condenados por esses crimes.

Por derradeiro, duas questões devem ser esclarecidas quanto à imputação acima reconhecida. A primeira, diz respeito quanto à circunstância de o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, não ocupante de qualquer das funções descritas no art. 25 da Lei nº 7.492/86, ter sido condenado por crime de gestão fraudulenta, em princípio, crime próprio de administradores de instituição financeira.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

De fato, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por lhe falecer a qualidade de administrador de instituição financeira, não pode ser autor do crime de gestão fraudulenta. Contudo, nada impede que o agente que não administra instituição financeira, em co-autoria ou mediante participação (concurso de pessoas, art. 29 do Código Penal) com agente administrador de instituição financeira, cometa o crime de gestão fraudulenta, pois a elementar do crime, administrador de instituição financeira, se comunica com os demais co-autores e partícipes do crime (art. 30 do Código Penal), quando essa circunstância é do seu conhecimento. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: **HC 89.364/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008.

A segunda questão trata da natureza jurídica do crime de gestão fraudulenta, isto é, crime habitual impróprio. Apesar do núcleo verbal contido no tipo penal, a jurisprudência reconhece a configuração da gestão fraudulenta por meio de uma única conduta. Vale dizer, o crime pode ocorrer por meio de fraude na gestão de um único negócio jurídico, no caso, na concessão de empréstimo de uma única cédula de crédito bancário. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: **HC 89.364/PR**, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008; AI 714266 AgR-ED/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-040



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 **HC 39.908/PR**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 03/04/2006; **HC 110.767/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 03/05/2010.

Essa mesma jurisprudência, sem um maior aprofundamento da matéria, também afirma que a reiteração do crime de gestão fraudulenta não implica em pluralidade de crimes. Essa assertiva contida em todos os julgados deve ser compreendida no sentido de que não se deve admitir a continuidade delitiva, mas a ocorrência de um único crime de gestão, isto é, a reiteração criminosa em um lapso inferior a 30 (trinta) dias, conforme jurisprudência citada no **item 2.2.5** desta sentença, deve ser interpretada como um único crime de gestão fraudulenta, o que não impede, caso dos autos, o reconhecimento de concurso material, quando o lapso temporal entre os crimes rompe esse liame de continuidade.

2.5.4. Configuração do crime de gestão temerária. Origem ilegal dos recursos. Crime antecedente (art. 4º parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

Os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL foram denunciados pelo Ministério Público Federal como tendo



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

incorrido no crime de gestão fraudulenta descrito no art. 4º da Lei nº 7.492/86, em concurso material, por 4 (quatro) vezes. Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a *emendatio libelli* para fins de ver reconhecido o concurso material entre o crime de gestão fraudulenta e o crime de gestão temerária em relação ao acusado LUIS CARLOS CUZZIOL.

Como consignado no **item 2.5.1**, primeiramente, entendi não ser possível a existência de concurso material ou formal entre os crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária, pelos mesmos fatos, o que afasta a pretensão ministerial da *emendatio libelli* neste sentido.

Em segundo lugar, antecipei que as concessões de empréstimos seriam subsumidas, inicialmente, ao tipo penal da gestão fraudulenta, porque mais grave, e posteriormente, em caso negativo de subsunção, ao tipo penal da gestão temerária, por via da *emendatio libelli*.

Uma vez procedida essa análise no **item 2.5.3**, concluiu-se que das 4 (quatro) cédulas de crédito bancário apontadas pelo Ministério Público Federal, apenas no caso da **1)** Cédula de Crédito Bancário nº 1072183; **3)** Cédula de Crédito Bancário nº 1125761; e da **4)** Cédula de Crédito Bancário nº 1131607 configurou-se o crime



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

de gestão fraudulenta. Assim, neste item, passo a analisar a configuração do crime de gestão temerária quanto à cédula remanescente, isto é, **2) Cédula de Crédito Bancário nº 1080477.**

O crime de gestão temerária possui o seguinte enunciado normativo:

Lei nº 7.492/86:

Art. 4º ...

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

O crime de gestão temerária distingue-se do crime de gestão fraudulenta, porque neste a gestão se dá por meio de fraude, de forma enganosa, falsa, com ardil, enquanto que naquele não existe fraude, mas uma gestão arriscada, imprudente, perigosa, audaciosa, por meio da qual o agente assume riscos não admitidos pela boa gestão financeira.

No caso da Cédula de Crédito Bancário nº 1080477, o Ministério Público Federal não conseguiu produzir prova suficiente para demonstrar a existência de fraude, razão pela qual esse empréstimo está sendo submetido a uma análise a partir do crime de



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

gestão temerária.

A imputação de fraude pelo Ministério Público Federal está fundada no depoimento prestado pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, depoimento este que, por si só, é insuficiente para um decreto condenatório (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem consolidando-se no sentido de que o depoimento do colaborador **não é prova**, mas **meio de obtenção de prova**. Neste sentido: **Inq 4130**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Informativo nº 800 de 21 a 25/09/2015; **Pet 5700**, Rel. Ministro CELSO DE MELO, Informativo nº 800 de 21 a 25/09/2015.

Adotando essa compreensão sobre o valor probatório do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, é que ao longo de toda esta sentença, as nomeações a seu depoimento sempre vieram acompanhadas de anteriores ou de posteriores referências a outras provas obtidas por meio de busca e apreensão - documentos, quebra de sigilo bancário - movimentação financeira, interceptação telefônica e depoimentos.

Uma vez esclarecido o valor probante a ser dado ao depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR é que conluo que no caso da Cédula de Crédito Bancário nº 1080477 não



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

existe nos autos prova de fraude, muito embora exista prova suficiente de gestão temerária.

Analisando o procedimento adotado pelos acusados para a emissão da cédula de crédito bancário, concluo ter sido comprovada a gestão temerária na segunda cédula referida pelo Ministério Público Federal, isto é, **2) Cédula de Crédito Bancário nº 1080477**, datada de 22/12/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

Nessa cédula de crédito bancário tenho que restou evidenciado a gestão temerária por meio da concessão de empréstimo sem a devida observância de princípios básicos para a concessão de empréstimo.

Segundo relatório do BACEN, a forma com que foi concedido esse crédito violou princípios básicos a serem observados quando da concessão de crédito, a saber: **seletividade**: a análise da capacidade financeira foi efetuada a partir de demonstrações financeiras defasadas; **liquidez**: foram realizadas em sequencia renovações e aditamentos sem o pagamento do principal, tendo algumas renovações incluído o principal, correção monetária e juros; **garantia**: insuficiência de garantias; **classificação**



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

adequada dos créditos: a despeito dos sucessivos atrasos, renegociações e não pagamento pelo Estado na conta oferecida como domicílio bancário, a classificação do cliente permaneceu inalterada entre os anos de 2009 a 2011 (fls. 3159/3160).

A concessão do empréstimo, a despeito de seu elevado valor, foi concedido em menos de 24 horas a contar da proposta, tudo com a participação direta do acusado LUIZ CARLOS CUZZIOL, Superintendente do BICBANCO na cidade de Cuiabá, que submeteu a proposta ao comitê, aprovou a concessão de empréstimo sem as devidas garantias, assinou a cédula, assim como renegociou prorrogações de prazo em razão de inadimplência sem exigir qualquer nova garantia, o que configura o crime de gestão temerária. Neste sentido precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **0013527-64.1999.4.01.3500**, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, 11/06/2014 e-DJF1 P. 62.

E, ainda, o ofício expedido pelo Secretário de Fazenda de Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, para fins de ofertar alguma garantia na Cédula de Crédito Bancário nº 1080477, ao invés de encontrar-se arquivado dentro do banco no respectivo processo de concessão de crédito, foi apreendido na residência do acusado LUIZ CARLOS CUZZIOL, o que denota temeridade com a qual o acusado gestionava os interesses da instituição financeira.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Analisando o procedimento para concessão do empréstimo, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teve participação direta, pois com base em ofício expedido pelo acusado, na condição de Secretário de Fazenda do Estado, é que foi possível ao acusado LUIZ CARLOS CUZZIOL conceder o empréstimo como se garantido estivesse.

A defesa técnica do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL sustenta a inconstitucionalidade do tipo penal do crime de gestão temerária. Sem razão a defesa. O tipo penal de gestão temerária é tido como um tipo aberto, que apesar dessa abertura semântica não viola o princípio da tipicidade, assim como permite ao réu defender-se perfeitamente da acusação. Neste sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **0024605-86.2003.4.01.3800**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, 18/12/2014 e-DJF1 P. 270; **0005997-77.1997.4.01.3500**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Convocado JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), QUARTA TURMA, 05/02/2010 e-DJF1 P. 135.

Quanto a esta acusação, a defesa técnica também sustenta a ausência de poder de gestão do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL. Essa argumentação da defesa, conforme consignado no **item 2.5.3** padece de comprovação nos autos, pois foi reconhecido ao acusado a condição de administrador de instituição financeira.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL cometeram o crime de gestão temerária por uma vez - Cédula de Crédito Bancário nº 1080477 (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.792/86), razão pela qual devem ser condenados por esse crime.

Por derradeiro, duas questões devem ser esclarecidas quanto à imputação acima reconhecida. A primeira, diz respeito quanto à circunstância de o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, não ocupante de qualquer das funções descritas no art. 25 da Lei nº 7.492/86, ter sido condenado por crime de gestão temerária, em princípio, crime próprio de administradores de instituição financeira.

De fato, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por lhe falecer a qualidade de administrador de instituição financeira, não pode ser autor do crime de gestão temerária. Contudo, nada impede que o agente que não administra instituição financeira, em co-autoria ou mediante participação (concurso de pessoas, art. 29 do Código Penal) com agente administrador de instituição financeira, cometa o crime de gestão temerária, pois a elementar do crime, administrador de instituição financeira, se comunica com os demais co-autores e partícipes do crime (art. 30 do Código Penal), quando essa circunstância é do seu conhecimento. Neste sentido,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

precedente do Supremo Tribunal Federal: **HC 89.364/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008.

A segunda questão trata da natureza jurídica do crime de gestão temerária, isto é, crime habitual impróprio. A despeito do núcleo verbal contido no tipo penal, a jurisprudência reconhece a configuração da gestão fraudulenta por meio de uma única conduta, o que também se aplica ao crime de gestão temerária. Vale dizer, o crime pode ocorrer por meio de fraude na gestão de um único negócio jurídico, no caso, na concessão de empréstimo de uma única cédula de crédito bancário. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: **HC 89.364/PR**, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008; AI 714266 AgR-ED/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 **HC 39.908/PR**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 03/04/2006; **HC 110.767/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 03/05/2010.

Essa mesma jurisprudência, sem um maior aprofundamento da matéria, também afirma que a reiteração do crime de gestão fraudulenta não implica em pluralidade de crimes o que também se aplica ao crime de gestão temerária. Essa assertiva contida em



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

todos os julgados deve ser compreendida no sentido de que não se deve admitir a continuidade delitiva, mas a ocorrência de um único crime de gestão, isto é, a reiteração criminosa em um lapso inferior a 30 (trinta) dias, conforme jurisprudência citada no **item 2.2.5** desta sentença, deve ser interpretada como um único crime de gestão temerária, o que não impede o reconhecimento de concurso material, quando o lapso temporal entre os crimes rompe esse liame de continuidade.

2.5.5. Configuração do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL foram denunciados pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material, por 4 (quatro) vezes, cujo tipo penal possuía na época dos fatos o seguinte enunciado normativo:

Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

...



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

...

VI - contra o sistema financeiro nacional;

...

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

O agente comete o crime de lavagem de dinheiro quando, plenamente ciente da origem ilícita do bem, direito ou valor, oculta ou dissimula essa origem com a finalidade de conferir uma aparência lícita ao proveito do crime antecedente.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade do concurso material ou formal entre o crime de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro (**AP 470 EDj-décimos terceiros/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-200 DIVULG 09-10-2013 PUBLIC 10-10-2013; **AP 470 EDj-décimos quintos/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-200 DIVULG 09-10-2013 PUBLIC 10-10-2013). Pela mesma razão jurídica, é possível reconhecer esse concurso com o crime de gestão temerária.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado no



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

item 2.5.3 (Configuração do crime de gestão fraudulenta. Origem ilegal dos recursos) e **item 2.5.4** (Configuração do crime de gestão temerária. Origem ilegal dos recursos) os recursos obtidos por meio dos empréstimos oriundos da **1)** Cédula de Crédito Bancário nº 1072183, datada de 14/10/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); **2)** Cédula de Crédito Bancário nº 1080477, datada de 22/12/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais); **3)** Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, datada de 21/12/2010, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); e **4)** Cédula de Crédito Bancário nº 1131607, datada de 25/02/2011, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado R\$ de 3.000.000,00 (três milhões de reais), são de origem ilícita, porque ora obtidos mediante o crime de gestão fraudulenta, ora de gestão temerária.

Uma vez definida que a origem dos empréstimos realizados em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, no valor de R\$15.000.000,00, é ilícita, passo a analisar a movimentação desses recursos, logo após os valores terem sido creditados na conta da empresa, a título de movimentação destinada a ocultar e dissimular a origem ilícita, com a finalidade de conferir uma aparência lícita ao proveito do crime antecedente.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

1) Cédula de Crédito Bancário nº 1072183, datada de 14/10/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Conforme comprovado acima no **item 2.5.2**, uma vez creditado o empréstimo na conta da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, no mesmo dia, isto é, 14/10/2009, os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL transferiram a importância de R\$529.745,14 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco mil reais e quatorze centavos) para a empresa GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - a movimentação bancária está comprovada por meio do relatório SIMBA, obtido a partir da quebra do sigilo bancário, assim como por meio do relatório do BACEN (fls. 3149/3165).

Essa transferência de parte dos recursos para a GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA teve por objetivo quitar a cessão de crédito entre o BICBANCO e a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. Em outras palavras, através de produto ilícito, obtido por meio de gestão fraudulenta, os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL, após promoverem a fraude, quitaram uma dívida da GEMINI junto ao BICBANCO, incorporando o produto ilícito ao ativo da instituição financeira como se lícito fosse.

A manutenção de valores obtidos por meio do crime de



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

gestão fraudulenta em conta corrente em nome de terceira pessoa, a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, cujo valor está à disposição dos acusados, assim como a posterior movimentação de pelo menos parcela desse mesmo valor para quitar a dívida da GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA junto ao BICBANCO, configura o crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: **RHC 80.816/SP**, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18-06-2001 PP-00013.

2) Cédula de Crédito Bancário nº 1080477, datada de 22/12/2009, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Conforme comprovado acima no **item 2.5.2**, uma vez creditado o empréstimo na conta da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, parte desses recursos foram transferidos para a empresa CONSNOP CONSTRUÇÕES, conforme relatório do BACEN (fls. 3149/3165).

Segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, a transferência de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA para a CONSNOP CONSTRUÇÕES, em 22/12/2009, portanto, no mesmo dia da concessão do crédito, sem qualquer negócio jurídico subjacente, se deu a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. A participação efetiva do acusado ÉDER DE MORAES DIAS está evidenciada neste caso com o



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

ofício expedido pelo Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, para fins de que fosse utilizado como garantia do empréstimo, o qual não foi encontrado no processo interno do banco, mas na residência do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 99/100, Apenso I, da petição de fls. 2825/2837), o que também comprova a participação deste do evento delitivo.

A manutenção de valores obtidos por meio do crime de gestão temerária em conta corrente em nome de terceira pessoa, a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, cujo valor está à disposição dos acusados, assim como a posterior movimentação de pelo menos parcela desse mesmo valor para a empresa CONSNOP CONSTRUÇÕES, a pedido e no interesse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, com a participação do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, configura o crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: **RHC 80.816/SP**, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18-06-2001 PP-00013.

3) Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, datada de 21/12/2010, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Segundo o Ministério Público Federal, essa cédula de crédito bancário foi concedida sob a mesma sistemática das demais, isto é, concessão do crédito em menos de 24 horas com a aprovação pelo acusado LUIS CARLOS CUZZIOL. Contudo, neste caso, ao contrário dos dois anteriores, não foi apresentado qualquer ofício expedido pelo Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, pois foi suficiente o aval do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Muito embora não conste no processo interno de concessão do empréstimo qualquer documento assinado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, fato é que o empréstimo se deu de forma simulada, conforme comprovado no **item 2.5.3**, pois segundo a testemunha JOÃO CARLOS SIMONI, sócio proprietário da empresa TODESCHINI CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM, a pedido do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, amigo de longa data e que estaria com dívida em uma *factoring* - leia-se COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA - fez a transferência de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), ocorrida no dia 30/11/2010, e uma segunda transferência no valor de R\$2.485.000,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), realizada no dia 21/12/2010, em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. Na sequência, em consonância com o depoimento da testemunha, o valor de R\$2.485.000,00 foi utilizado para pagamento de parte da Cédula de Crédito Bancário nº 1125761, o que denota que o verdadeiro beneficiário desse crédito fraudado,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

sob a forma de simulação, foi o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Portanto, ainda que o empréstimo estivesse em nome da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, tratou-se, na verdade, de empréstimo concedido em nome de terceira pessoa, contudo no interesse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, com a participação do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL.

A manutenção de valores obtidos por meio do crime de gestão fraudulenta em conta corrente em nome de terceira pessoa, a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, cujo valor está à disposição dos acusados, configura o crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: **RHC 80.816/SP**, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18-06-2001 PP-00013.

4) Cédula de Crédito Bancário nº 1131607, datada de 25/02/2011, tendo como emitente COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e valor mutuado R\$ de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Uma vez tendo sido concluído o empréstimo no dia 25/02/2011, segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, imediatamente o valor foi transferido para terceiros a pedido do investigado JOSÉ GERALDO RIVA. Essas transferências se deram da seguinte forma: no dia 25/02/2011, R\$1.450.000,00 (um



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), em favor do SUPERMERCADO MODELO LTDA, cujo Diretor-Presidente é o investigado ALTEVIR PIEROZAN MAGALHÃES; no dia 28/02/2011 foram transferidos para a empresa MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (BAGGIO E CIA LTDA), na época da operação representada pelos sócios ALTAIR BAGGIO e GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO, a importância de R\$ 700.00,00 (setecentos mil reais), mediante três transferências; no dia 28/02/2011 foi transferido para a empresa J. V. P. FACTORING FOMENTO MERCANTIL a importância de R\$184.522,00 (cento e oitenta e quatro mil reais e quinhentos e vinte e dois reais) - a movimentação bancária está comprovada por meio do relatório SIMBA, obtido a partir da quebra do sigilo bancário, assim como por meio do relatório do BACEN (fls. 3149/3165), sem que houvesse qualquer negócio jurídico subjacente entre a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e os beneficiários.

Segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, esse empréstimo foi realizado a pedido e sob orientação do investigado JOSÉ GERALDO RIVA, então Deputado Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Durante a busca e apreensão na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA foi apreendida uma carta emitida pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, na qual a empresa solicita que seus créditos junto ao legislativo estadual sejam todos depositados na conta corrente nº 42.100556-1 no



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

BICBANCO - (item 5, do auto de apreensão nº 300/2013, fls. 458/596 dos autos nº 15064-95.2013.4.01.3600). Esse documento seria para funcionar como uma espécie de garantia do empréstimo tomado, porém terminou que o documento não foi utilizado, sendo encontrada a via original do mesmo na residência do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão - (fl. 20, Apenso I, da petição de fls. 2825/2837), o que revela a absoluta ciência do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL sobre essa operação de crédito.

O BACEN, ao realizar a análise da operação financeira, registrou a ausência de qualquer comentário do BICBANCO acerca dessa operação, pois logo após ter sido creditado o valor em conta da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO, todo o crédito foi transferido para as pessoas acima identificadas, sem que a instituição financeira procurasse obter qualquer informação sobre o possível negócio jurídico subjacente à transferência bancária (fl. 3154). A ausência desses comentários decorreu do fato de que era de pleno conhecimento do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL que esse empréstimo tinha se dado de forma simulada, isto é, em nome da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, porém a mando e no interesse do investigado JOSÉ GERALDO RIVA.

Destarte, o acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, depois de ter atuado na execução do crime antecedente, isto é, o crime de gestão



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

fraudulenta, por meio de simulação, também atuou na fase posterior, promovendo a lavagem do dinheiro sujo, ao manter recursos em conta de terceiro, COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, assim como transferi-lo para terceiras pessoas, SUPERMERCADO MODELO LTDA, MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (BAGGIO E CIA LTDA) e J. V. P. FACTORING FOMENTO MERCANTIL, a mando e no interesse do investigado JOSÉ GERALDO RIVA.

Contudo, nesta quarta cédula, ao contrário do ocorrido nas outras três, não existe prova de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS tenha participado da lavagem de dinheiro, pois o empréstimo se deu a pedido e sob orientação do investigado JOSÉ GERALDO RIVA, razão pela qual entendo que neste pondo deve ser absolvido.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de lavagem de dinheiro por 3 (três) vezes - Cédulas de Crédito Bancário nsº 1072183, 1080477 e 1125761, enquanto que o acusado LUIZ CARLOS CUZZIOL cometeu o mesmo crime por 4 (quatro) vezes - Cédulas de Crédito Bancário nsº 1072183, 1080477, 1125761 e 1131607, em concurso material (art. 4º da Lei nº 4.792/86), razão pela qual devem ser condenados por esses crimes.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

O Ministério Público Federal requer, ainda, ademais do concurso material, a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, na hipótese de o crime de lavagem de dinheiro ter sido cometido de forma reiterada. Neste ponto entendo não assistir razão à acusação. A incidência dessa causa de aumento somente tem sentido diante daquelas situações fáticas nas quais a lavagem de dinheiro é reconhecida como um crime habitual, daí porque a causa de aumento. Contudo, no caso dos autos, ao contrário, não se reconheceu a habitualidade, mas o concurso material de crimes, o que afasta, portanto, essa causa de aumento.

2.6. Acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS. 38º fato: crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

O Ministério Público Federal, por ocasião da denúncia, imputou aos acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS o crime de lavagem de dinheiro na compra e venda do Posto Santa Carmem Ltda. Em síntese, a acusada LAURA TEREZA DA COSTA



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

DIAS, juntamente com o filho menor, ÉDER DE MORAES DIAS JÚNIOR, adquiriu o Posto em 27/05/2013 pelo valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que em 28/08/2013, portanto, apenas três meses depois, vendeu o mesmo Posto para GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR pelo valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). E, ainda, segundo o depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi quem sempre se apresentou como o proprietário do Posto.

Contudo, por ocasião das alegações finais, muito embora o Ministério Público Federal tenha reconhecido que o negócio jurídico delineado acima tenha uma roupagem clássica de lavagem de dinheiro, concluiu não ter sido comprovada que a origem dos recursos para a aquisição do Posto tenha sido o sistema de conta corrente operado clandestinamente por meio de instituição financeira sem a devida autorização. A defesa técnica, por seu turno, também postula a absolvição dos acusados.

Neste ponto da denúncia, entendo assistir inteira razão ao Ministério Público Federal, assim como às defesas técnicas, pois muito embora existam indícios de que tenha se tratado de uma operação de lavagem de dinheiro, efetivamente não ficou demonstrado, dentro do conjunto probatório do processo, a origem ilícita dos recursos utilizados para a aquisição do Posto Santa Carmem.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Em outras palavras, se não existe prova conclusiva do crime antecedente e, por conseqüência, da origem ilícita dos recursos utilizados para a aquisição do Posto, não é possível falar-se em lavagem de dinheiro, pois somente bens, direitos ou valores de origem ilícita é que podem ser objeto de lavagem de dinheiro, razão pela qual entendo que os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS devem ser absolvidos por esse evento.

2.7. Acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público Federal, a título de *emendatio libelli*, pretende ver o acusado ÉDER DE MORAES DIAS condenado como incurso nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em virtude de uma transferência bancária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), realizada pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO no dia 15/11/2009, em favor de OLIVEIRA & OLIVEIRA ARQUITETOS, a pedido e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Uma vez revisado o inteiro teor da denúncia, constato que esse fato não está descrito na denúncia, muito menos foi



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

imputado ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS naquela peça inaugural, motivo pelo qual assiste razão à defesa técnica quando insurge-se contra essa ampliação da acusação.

Conforme já consignei no **item 2.2.1**, a ampliação da imputação por ocasião das alegações finais, importa efetivamente em uma inovação do quadro fático descrito na denúncia em relação ao qual o acusado se defende e o juiz, ao final, pronuncia-se (**princípio da congruência** ou da **correlação** entre os fatos imputados na denúncia e a sentença).

O acusado defende-se **exclusivamente** dos fatos descritos na denúncia, ato processual no qual está materializada a pretensão acusatória do Ministério Público Federal (*dominus littis*). Portanto, o fato não descrito na denúncia, mesmo que já revelado no conjunto probatório anterior ao processo penal ou, ainda, que venha a ser descoberto durante a instrução processual, somente pode ser imputado ao acusado por meio do incidente processual da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP).

Assim, por entender se tratar de uma *emendatio libelli*, **indefiro** a pretensão ministerial, neste ponto, por não ter sido observado o procedimento adequado da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

3. Dispositivo.

Isto posto, a partir das premissas fáticas e jurídicas acima assentadas:

3.1. CONDENO o acusado ÉDER DE MORAES DIAS como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 7.492/86 (2º a 15º fatos), em concurso material 5 (cinco) vezes, sendo 3 (três) desses crimes em continuidade delitiva; como incurso nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (16º ao 23º fatos), em concurso material e formal 5 (cinco) vezes, sendo 2 (dois) desses crimes em continuidade delitiva; como incurso nas penas do art. 4º da Lei nº 7.492/86 (30º e 34º fatos), em concurso material; como incurso nas penas do art. 4º parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (32º fato); como incurso nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (31º, 33º e 35º fatos), em concurso material; e, ainda, ABSOLVO o acusado das penas do art. 4º da Lei nº 7.492/86, art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º da Lei nº 9.613/98, em relação ao 37º fatos, assim como do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em relação ao 38º fato - Posto Santa Carmem), em razão de não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP);



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

3.2. **ABSOLVO** a acusada **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS** como incurso nas penas do **art. 1º da Lei nº 9.613/98 (16º ao 23º e 38º (Posto Santa Carmem) fatos)**, em razão de não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP); e

3.3. **CONDENO** o acusado **LUIZ CARLOS CUZZIOL** como incurso nas penas do **art. 4º da Lei nº 7.492/86 (30º, 34º e 36º fatos), em concurso material**; como incurso nas penas do **art. 4º parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (32º fato)**; como incurso nas penas do **art. 1º da Lei nº 9.613/98 (31º, 33º, 35º e 37º fatos), em concurso material**.

4. Dosimetria da pena.

4.1. Acusado **ÉDER DE MORAES DIAS**.

4.1.1. Art. 16 da Lei nº 7.492/86, em concurso material e em continuidade delitiva por 8 (oito) vezes.

4.1.1.1. Crime nº 1. Art. 16 da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Crime	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
1º	01	24/06/2009	R\$45.500,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	02	08/07/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para 03 (três) anos de reclusão.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

fase da dosimetria, elevo a pena para 100 (cem) dias e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

O acusado foi condenado pelo crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização, em continuidade delitiva, porque cometeu o mesmo crime duas vezes 24/06/2009 e 08/07/2009 dentro de um período inferior a trinta dias.

Assim, como os dois crimes foram cometidos de forma assemelhada e com idênticas conseqüências, fixo a mesma pena acima apontada para cada um dos dois crimes.

Dessa forma, em razão da continuidade delitiva, acresço à pena de um desses crimes, porque idênticas, a fração de 1/6 (um sexto), para perfazer um total de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, adotando a mesma sistemática



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

acima, acresço a fração de 1/6 (um sexto), para perfazer um total de **116 (cento e dezesseis) dias-multa**, no valor acima consignado.

4.1.1.2. Crime nº 2. Art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Crime	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
2º	03	28/08/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra *g*, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para **03 (três) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.1.3. Crime nº 3. Art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Crime	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
3º	04	16/11/2009	R\$70.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para **03 (três) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

(art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.1.4. Crime nº 4. Art. 16 da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Crime	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
4º	05	06/01/2010	R\$100.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO	BRISA CONSULT. E ASSES.
	06	07/01/2010	R\$150.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO	BRISA CONSULT. E ASSES.
	07	26/01/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	08	03/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para 03 (três) anos de reclusão.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para 100 (cem) dias e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

O acusado foi condenado pelo crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização, em continuidade delitiva, porque cometeu o mesmo crime quatro vezes, isto é, em 06/01/2010, 07/01/2010, 26/01/2010 e 03/02/2010, portanto, dentro de um período inferior a trinta dias.

Assim, como os quatro crimes foram cometidos de forma assemelhada e com idênticas conseqüências, fixo a mesma pena acima apontada para cada um dos quatro crimes.

Dessa forma, em razão da continuidade delitiva, acresço à pena de um desses crimes, porque idênticas, a fração de 1/3 (um terço), para perfazer um total de **04 (quatro) anos de reclusão**.

Quanto à pena de multa, adotando a mesma sistemática acima, acresço a fração de 1/3 (um terço), para perfazer um total de **133 (centro e trinta e três) dias-multa**, no valor acima consignado.

4.1.1.5. Crime nº 5. Art. 16 da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Crime	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
	09	22/02/2010	R\$150.000,00	GLOBO	CIRCUITO



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

5º				FOMENTO LTDA	AUTOM. LTDA ME
	10	22/02/2010	R\$75.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
	11	22/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	12	09/03/2010	R\$45.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
	13	11/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	14	19/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para 03 (três) anos de reclusão.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para 100 (cem) dias e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

O acusado foi condenado pelo crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização, em continuidade delitiva, porque cometeu o mesmo crime seis vezes, isto é, em 22/02/2010, 22/02/2010, 22/02/2010, 09/03/2010, 11/03/2010 e 19/03/2010, portanto, dentro de um período inferior a trinta dias.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Assim, como os seis crimes foram cometidos de forma assemelhada e com idênticas conseqüências, fixo a mesma pena acima apontada para cada um dos quatro crimes.

Dessa forma, em razão da continuidade delitiva, acresço à pena de um desses crimes, porque idênticas, a fração de 2/3 (dois terços), para perfazer um total de **05 (cinco) anos de reclusão**.

Quanto à pena de multa, adotando a mesma sistemática acima, acresço a fração de 2/3 (dois terços), para perfazer um total de **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor acima consignado.

4.1.1.6. Concurso material do art. 16 da Lei nº 7.492/86 (art. 69 do Código Penal).

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos cinco crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização legal, impõe-se a incidência do concurso material entre esses mesmos crimes, depois de ter sido reconhecida, pelo menos em relação a três deles, a continuidade delitiva.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um desses cinco crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 615 (seiscentos e quinze) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

4.1.2. Art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material e em continuidade delitiva, por 8 (oito) vezes.

4.1.2.1. Crime nº 1. Art. 1º da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Crimes	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
1º	01	24/06/2009	R\$45.500,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	02	08/07/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal),



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para 100 (cem) dias e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

O acusado foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, porque cometeu o mesmo crime duas vezes 24/06/2009 e 08/07/2009 dentro de um período inferior a trinta dias.

Assim, como os dois crimes foram cometidos de forma assemelhada e com idênticas conseqüências, fixo a mesma pena acima apontada para cada um dos dois crimes.

Dessa forma, em razão da continuidade delitiva, acresço à pena de um desses crimes, porque idênticas, a fração de 1/6 (um sexto), para perfazer um total de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, adotando a mesma sistemática acima, acresço a fração de 1/6 (um sexto), para perfazer um total de **116 (cento e dezesseis) dias-multa**, no valor acima consignado.

4.1.2.2. Crime nº 2. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Crimes	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
2º	03	28/08/2009	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para **05 (cinco) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.2.3. Crime nº 3. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Crimes	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
3º	04	16/11/2009	R\$70.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para **05 (cinco) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime**



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

semiaberto (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.2.4. Crime nº 4. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Crimes	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
4º	07	26/01/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para **05 (cinco) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.2.5. Crime nº 5. Art. 1º da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Crimes	Nº	Datas	Valor	Origem	Destino
5º	09	22/02/2010	R\$150.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	CIRCUITO AUTOM. LTDA ME
	11	22/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME
	13	11/03/2010	R\$50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	LAURA T. COSTA DIAS ME

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, pois os valores utilizados no cometimento do crime são de natureza pública, oriundos da Administração Pública Estadual, **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para 100 (cem) dias e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

O acusado foi condenado pelo crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização, em continuidade delitiva, porque cometeu o mesmo crime seis vezes, isto é, duas vezes em 22/02/2010 e uma vez 11/03/2010, portanto, dentro de um período inferior a trinta dias.

Assim, como os três crimes foram cometidos de forma



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

assemelhada e com idênticas conseqüências, fixo a mesma pena acima apontada para cada um dos quatro crimes.

Dessa forma, em razão da continuidade delitativa, acresço à pena de um desses crimes, porque idênticas, a fração de 1/5 (um quinto), para perfazer um total de **06 (seis) anos de reclusão**.

Quanto à pena de multa, adotando a mesma sistemática acima, acresço a fração de 2/3 (dois terços), para perfazer um total de **120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor acima consignado.

4.1.2.6. Concurso material do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (art. 69 do Código Penal).

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos cinco crimes de lavagem de dinheiro, impõe-se a incidência do concurso material entre esses mesmos crimes, depois de ter sido reconhecida, pelo menos em relação a dois deles, a continuidade delitativa.

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um desses cinco crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 615 (seiscentos e quinze) dias-multa**.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

4.1.3. Concurso formal perfeito.

Conforme antecipado no **item 2.3.5**, reconheci o concurso formal perfeito entre os crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86) e o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

No caso do concurso formal perfeito, aplica-se a pena do crime mais grave, acrescida de uma fração de um sexto até metade (art. 70 do Código Penal), desde que esse acréscimo não importe em pena maior do que se fosse aplicado o concurso material de crimes (Parágrafo Único, do art. 70 do Código Penal).

No presente caso, impõe-se a aplicação da pena do crime mais grave, isto é, a pena do crime de lavagem de dinheiro, que importou em 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 536 (quinhentos e trinta e seis) dias-multa. Destarte, levando-se em consideração a quantidade de crimes cometidos - 5 (cinco) crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização legal - a pena deve ser elevada em sua fração máxima, isto é, dois



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

terços, para perfazer um total de **40 (quarenta) anos e 03 (três) meses de reclusão e 804 (oitocentos e quatro) dias-multa**, cuja pena privativa de liberdade deve começar a ser cumprida em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

4.1.4. Art. 4º da Lei nº 7.492/86 por 2 (duas) vezes e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 por uma vez, em concurso material.

4.1.4.1. Crime nº 1. Cédula de Crédito Bancário nº 1072183. Art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.000.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois a pedido e sob orientação do acusado se dava a captação e intermediação de recursos, razão pela qual elevo a pena para **05 (cinco) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.4.2. Crime nº 2. Cédula de Crédito Bancário nº 1080477. Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$5.500.000,00), **FIXO** a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois a pedido e sob orientação do acusado se dava a captação e



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

intermediação de recursos, razão pela qual elevo a pena para **04 (quatro) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

4.1.4.3. Crime nº 3. Cédula de Crédito Bancário nº 1125761. Art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.500.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois a pedido e sob orientação do acusado se dava a captação e intermediação de recursos, razão pela qual elevo a pena para **05 (cinco) anos de reclusão.**

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.4.4. Concurso material dos art. 4º da Lei nº 7.492/86 e do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) (art. 69 do Código Penal).

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos três crimes, sendo dois de gestão fraudulenta e um de gestão temerária, impõe-se a incidência do concurso material entre esses mesmos crimes.

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um desses três crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **14 (quatorze) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime**



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

fechado (art. 33 do Código Penal).

4.1.5. Art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material por 3 (três) vezes.

4.1.5.1. Crime nº 1. Cédula de Crédito Bancário nº 1072183. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

produto do crime (R\$3.000.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para **05 (cinco) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.5.2. Crime nº 2. Cédula de Crédito Bancário nº 1080477. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$5.500.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para **05 (cinco) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.1.5.3. Crime nº 3. Cédula de Crédito Bancário nº 1125761. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, a personalidade do agente, a qual revela-se a partir da **(1)** Informação nº 002/2014, elaborado pelo Núcleo de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; **(2)** áudio gravado no dia da execução do mandado de busca e apreensão na residência do representado, 19/02/2014; e **(3)** mensagem de texto trocada no dia seguinte, 20/02/2014, ambos colacionados no relatório policial, os quais permitem concluir ter existido, ademais de uma relação de promiscuidade institucional, uma tentativa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pautar, influenciar e direcionar as investigações, alterando e ocultando provas, por meio e, aparentemente, com o apoio e orientação de alguns integrantes do Ministério Público Estadual e, ainda, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.500.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, razão pela qual elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses; assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal),



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

pois o acusado era o dirigente responsável pelo direcionamento das captações e intermediações de recursos, razão pela qual elevo a pena para **05 (cinco) anos de reclusão**.

Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para **100 (cem) dias-multa** e por não existir circunstâncias atenuantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

4.1.5.4. Concurso material do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (art. 69 do Código Penal).

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos três crimes de lavagem de dinheiro, impõe-se a incidência do concurso material entre esses mesmos crimes.

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um desses cinco crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **15 (quinze) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

4.1.6. Concurso material. Somatório total das penas.

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria de todos os crimes a que foi condenado o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em razão do concurso material, procedo à soma de todas as penas impostas nos **itens 4.1.3** (Concurso formal perfeito), **4.1.4.4** (Concurso material dos art. 4º da Lei nº 7.492/86 e do art. 4º, parágrafo



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

único, da Lei nº 7.492/86) e **4.1.5.4** (Concurso material do art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para o conjunto de todos os crimes aplicados, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **69 (sessenta e nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.404 (um mil e quatrocentos e quatro) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

4.2. Acusado LUIS CARLOS CUZZIOL.

4.2.1. Art. 4º da Lei nº 7.492/86 por 3 (três) vezes e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 por uma vez, em concurso material.

4.2.1.1. Crime nº 1. Cédula de Crédito Bancário nº 1072183. Art. 4º da Lei nº 7.492/86.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.000.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **04 (quatro) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria ou, ainda, de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, torno a pena de **50 (cinquenta) dias -multa** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.2.1.2. Crime nº 2. Cédula de Crédito Bancário nº 1080477. Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$5.500.000,00), **FIXO** a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **03 (três) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria ou, ainda, de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, torno a pena de **50 (cinquenta) dias -multa** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.2.1.3. Crime nº 3. Cédula de Crédito Bancário nº 1125761. Art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.500.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Na **segunda fase** da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **04 (quatro) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria ou, ainda, de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, torno a pena de **50 (cinquenta) dias -multa** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.2.1.4. Crime nº 4. Cédula de Crédito Bancário nº 1131607. Art. 4º da Lei nº 7.492/86.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.000.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **04 (quatro) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria ou, ainda, de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, torno a pena de **50 (cinquenta) dias -multa** definitiva por entender ser a pena



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.2.1.5. Concurso material dos art. 4º da Lei nº 7.492/86 e do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) (art. 69 do Código Penal).

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos quatro crimes, sendo três de gestão fraudulenta e um de gestão temerária, impõe-se a incidência do concurso material entre esses mesmos crimes.

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um desses quatro crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **15 (quinze) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

4.2.2. Art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material por 4 (quatro) vezes.

4.2.2.1. Crime nº 1. Cédula de Crédito Bancário nº 1072183. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.000.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **04 (quatro) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria ou, ainda, de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, torno a pena de **50 (cinquenta) dias -multa** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.2.2.2. Crime nº 2. Cédula de Crédito Bancário nº 1080477. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$5.500.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **04 (quatro) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria ou, ainda, de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, torno a pena de **50 (cinquenta) dias -multa** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.2.2.3. Crime nº 3. Cédula de Crédito Bancário nº 1125761. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.500.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **04 (quatro) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria ou, ainda, de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, torno a pena de **50 (cinquenta) dias -multa** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.2.2.4. Crime nº 4. Cédula de Crédito Bancário nº 1131607. Art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, as graves conseqüências do crime, em razão do elevado valor obtido como produto do crime (R\$3.000.000,00), **FIXO** a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, na **terceira fase**, por não vislumbrar qualquer causa de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **04 (quatro) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a mesma pena-base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria ou, ainda, de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, torno a pena de **50 (cinquenta) dias -multa** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, **FIXO** o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal c/c art. 33 da Lei nº 7.492/86).

4.2.2.5. Concurso material do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (art. 69 do Código Penal).

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos quatro crimes de lavagem de dinheiro, impõe-se a incidência do concurso material entre esses mesmos crimes.

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um desses cinco crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **16 (dezesesseis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

4.2.3. Concurso material. Somatório total das penas.

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria de todos os crimes a que foi condenado o acusado LUIS CARLOS CUZZIOL, em razão do concurso material, procedo à soma de todas as penas impostas nos **itens 4.2.1.5** (Concurso material dos art. 4º da Lei nº 7.492/86 e do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) e **4.2.2.5** (Concurso material do art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para o conjunto de todos os crimes aplicados, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **31 (trinta e um) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

5. Providências gerais.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

5.1. Perdimento de bens.

O Ministério Público Federal requer, ao final das alegações, o perdimento dos bens, direitos ou valores dos acusados.

A medida cautelar de sequestro, na forma como disciplinada pelo Código de Processo Penal (art. 125 a 133), está vocacionada exclusivamente para alcançar bens imóveis (art. 125) e móveis, não suscetíveis de busca e apreensão (art. 132), em relação aos quais existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126).

Em outras palavras, os bens imóveis e móveis passíveis de sequestro e, por consequência, de perdimento, são aqueles bens adquiridos com o proveito do crime, razão pela qual, nesta hipótese, em caso de condenação, caberá ao juiz decretar a perda dos bens em favor da União (art. 133 do CPP).

Portanto, para que um determinado bem seja objeto de sequestro e perdimento, o Ministério Público Federal deve identificar o bem a ser sequestrado, assim como demonstrar os indícios veementes da origem ilícita desse bem, o que não fora feito no presente requerimento.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

No presente caso, ao longo da sentença, não restou identificado de que forma o proveito dos crimes cometidos incorporou o patrimônio dos acusados, razão pela qual não se pode decretar simplesmente o perdimento dos bens como se tivesse sido provada a sua origem ilícita.

Contudo, todo o patrimônio dos acusados já arrestado e sob hipoteca legal deve permanecer com a cláusula da inalienabilidade, pois independente de sua origem, lícita ou ilícita, responderá pelos prejuízos causados.

Isto posto, **ratifico** a decisão cautelar de arresto e hipoteca legal decretada nos autos da medida cautelar nº 6462-81.2014.4.01.3600 em desfavor dos acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL.

Contudo, em relação à acusada LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, porque absolvida nesta sentença, **levanto** o arresto e a hipoteca legal sobre seus bens móveis, imóveis e valores.

A Secretaria **deverá** expedir ofício comunicando os respectivos cartórios imobiliários somente após o trânsito em julgado (art. 141 do Código de Processo Penal).



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

5.1.1. Fixação do valor da indenização (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Segundo o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ocasião da prolação da sentença condenatória, o juiz deverá fixar um valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Destarte, para fixar esse valor, levo em consideração a soma dos valores movimentados e posteriormente lavados pelos acusados, na seguinte ordem:

a) Acusado ÉDER DE MORAES DIAS:

a.1) pelos crimes descritos nos itens 2.2 e 2.3, **fixo** o valor da indenização em R\$ 1.335.500,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), correspondente ao valor total captado e intermediado;

b) Acusado LUIS CARLOS CUZZIOL:

b.1) pelo crime descrito no item 2.5.3, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1131607, **fixo** o valor da própria cédula, isto é, R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

c) Acusados ÉDER DE MORAES DIAS e LUIS CARLOS CUZZIOL,
solidariamente:

c.1) pelos crimes descritos no item 2.5, à exceção do
referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1131607, **fixo** o valor da
soma das três cédulas de crédito bancário, isto é, R\$12.000.000,00
(doze milhões de reais).

5.2. Comunicação ao COAF.

O Ministério Público Federal requereu o envio de cópia
do Relatório do BACEN de fls. 3149/3168 para o COAF para fins de
apuração administrativa disciplinar, haja vista o BICBANCO não ter
realizado qualquer comunicação ao COAF. **Defiro** o requerimento,
devendo seguir junto cópia desta sentença. Expeça-se ofício ao
COAF.

5.3. Medidas cautelares.

5.3.1 Acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Por fim, acerca da prisão preventiva após a sentença
condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), **entendo** não ser o caso de



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

decretar-se a prisão preventiva, isto porque o acusado já teve a prisão preventiva decretadas em duas outras oportunidades, as quais foram revistas pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva - recolhimento domiciliar, monitoração eletrônica e proibição de manter contato com acusados e investigado - devem ser mantidas, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal e por este juízo.

5.3.2. Acusado LUIS CARLOS CUZZIOL.

O acusado LUIS CARLOS CUZZIOL foi preso preventivamente no início das investigações. Porém, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por bem revogar a prisão preventiva.

5.3.3. Detração penal (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal).

O tempo durante o qual os acusados estiveram presos provisória e preventivamente não altera o regime inicial do cumprimento de pena, muito embora deva ser detraído do cômputo total da pena.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

5.4. Extração de cópias. Envio ao Ministério Público Federal (art. 40 do Código de Processo Penal).

Analisando as alegações finais e os documentos apresentados pelo acusado LUIS CARLOS CUZZIOL (fls. 5312/5958), verifico existirem indícios de que o acusado utilizou-se de documentos - v. g. extratos bancários - referentes à empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, sob a guarda da instituição financeira, acobertados pelo sigilo bancário, para fazer uso em sua defesa pessoal, o que pode caracterizar o crime de quebra de sigilo (art. 10 da Lei Complementar nº 105/03).

Assim, a Secretaria **deverá** extrair cópia das alegações finais do acusado LUIS CARLOS CUZZIOL para fins de remetê-la ao Ministério Público Federal.

5.5. Afastamento do sigilo sobre a sentença.

O Brasil constituiu-se em uma república (*res publica*), por meio da qual os agentes políticos devem desempenhar suas funções públicas em público (Norberto Bobbio). Em outras palavras, em uma república não há espaço para a atuação do poder público de forma oculta ou velada, dando azo ao mistério, à dúvida, à desinformação, à falta de informação ou à suspeita. Dito afirmativamente, a atuação do poder público deve dar-se às claras,



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

sob a luz do sol, de forma transparente, para que todos os cidadãos interessados e preocupados com o destino da república possam ter pleno e irrestrito acesso às informações necessárias para, com independência, realizar o seu juízo de valor.

A publicidade da atuação do poder público, ademais de possibilitar o acesso à informação, é pressuposto de legitimação dos atos estatais, os quais são expostos ao conhecimento de toda a cidadania para fins de controle do poder público pelo público.

Não é por outra razão que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que os processos judiciais, dentre eles o processo penal, estão submetidos à cláusula da publicidade (art. 93, inciso IX). Portanto, **a publicidade é a regra geral dos atos públicos** em uma república.

Excepcionalmente, em duas hipóteses, o processo penal pode ser submetido ao sigilo. No **primeiro caso**, quando o sigilo (segredo de justiça), for imprescindível para a obtenção da prova (art. 20 do Código de Processo Penal). Nesta situação o sigilo mostra-se plenamente justificado, pois se fosse dado a todos o conhecimento prévio das diligências policiais em andamento, o resultado útil dessas diligências não seria alcançado, com prejuízo para a própria apuração dos fatos. Portanto, temos aqui um sigilo temporário, pois uma vez obtida a prova ou já não havendo mais diligências em andamento, nada impede que o processo



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

seja submetido à publicidade. Nesta situação, o grau de publicidade está direta e inversamente relacionado ao grau de prejudicialidade das investigações.

No **segundo caso**, o sigilo do processo penal decorre da necessidade de preservar o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 5º, incisos X e XII e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição da República). Portanto, aqui impõe-se estabelecer um ponto ótimo de equilíbrio entre o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados e o interesse público à informação para que os dois direitos constitucionais possam ser maximizados e concretizados, sem que um possa anular completamente o outro (princípio da ponderação).

Destarte, procedendo à ponderação entre esses dois princípios aparentemente colidentes (princípio da preservação da intimidade *versus* princípio da publicidade dos atos públicos), entendo que o sigilo sobre esta sentença deve ser afastado, para que a sociedade possa inteirar-se do destino dado aos recursos públicos do Estado.

Por fim, quanto ao depoimento prestado a título de colaboração com a Justiça, o investigado colaborador expressamente renunciou ao sigilo de seu depoimento.



00080156620144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008015-66.2014.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00258.2015.00053600.1.00153/00128

Isto posto, **afasto** o sigilo sobre a sentença.

5.6. Derradeiras providências.

Transitada em julgado, **inclua-se** essa informação no SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais; **encaminhe-se** o formulário devidamente preenchido ao Tribunal Regional Eleitoral, noticiando a condenação (art. 15, inciso III, da CR); **lance-se** o nome dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE

JEFERSON SCHNEIDER

Juiz Federal da 5ª Vara/MT